

INFÂNCIAS E AMBIENTES DIGITAIS: TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS NA AMÉRICA LATINA

Derechos Digitales
AMÉRICA LATINA

INFÂNCIAS E AMBIENTES DIGITAIS:
TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS NA AMÉRICA LATINA

Esta publicação foi realizada pela Derechos Digitales, organização independente sem fins lucrativos, fundada em 2005, cuja missão é a defesa, a promoção e o desenvolvimento dos direitos fundamentais nos ambientes digitais na América Latina.

Esta publicação foi possível graças ao apoio da Luminate.

Supervisão geral e revisão: Jamila Venturini

Pesquisa, análise e redação: Marina Meira

Revisão de estilo: Gastón Wahnish

Desenho: Alter Studio

Tradução para o português: Selex Idiomas

NOVEMBRO, 2026

Como citar esta publicação: Derechos Digitales. (2026). Infâncias e ambientes digitais: tendências regulatórias na América Latina https://www.derechosdigitales.org/pt/recursos/infancias-e-ambientes-digitais-tendencias-regulatorias-na-america-latina/



CC-BY 4.0
Esta obra está disponível sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.es

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 4

1. ANTECEDENTES 6

1.1. Marcos penais e suas tensões 9

1.2. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas como marco baseado em direitos 12

1.3. Modelos regulatórios voltados aos serviços digitais 13

2. TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS NA AMÉRICA LATINA PARA A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS 17

2.1. Argentina 18

2.2. Bolívia 20

2.3. Brasil 21

2.4. Chile 23

2.5. Colômbia 25

2.6. Equador 27

2.7. México 29

2.8. Panamá 31

2.9. Paraguai 32

2.10. Peru 34

2.11. Uruguai 35

3. PRINCIPAIS TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS DA REGIÃO 38

3.1. Expansão da resposta penal e da vigilância 38

3.2. Restrições etárias e a expansão da aferição de idade 42

3.3. Da restrição do acesso à regulação dos serviços digitais 46

3.4. Duas agendas emergentes: participação em atividades econômicas digitais e inteligência artificial 47

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 51

INTRODUÇÃO

Esta publicação apresenta um panorama das principais tendências legislativas sobre a proteção de crianças e adolescentes (NNA, em espanhol) em ambientes digitais na América Latina. Com base em leis, regulamentações e projetos de lei identificados entre junho de 2024 e setembro de 2026 em 11 países, busca identificar os riscos que orientam essas respostas e os diferentes modelos regulatórios adotados ou propostos. A análise toma como referência os direitos humanos, considerando tanto os direitos de crianças e adolescentes quanto as implicações dessas medidas para o conjunto de usuários da internet.

O relatório não pretende oferecer um inventário exaustivo das iniciativas da região, nem avaliar os resultados da implementação das normas. Concentra-se em iniciativas de alcance nacional diretamente relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Não estão incluídas as medidas voltadas exclusivamente ao uso de dispositivos em instituições de ensino, nem os marcos gerais de proteção de dados ou de inteligência artificial que não tenham essa proteção como objetivo principal.

A publicação está organizada em quatro partes. A primeira apresenta os antecedentes e os marcos de referência que orientam o debate. Em seguida, descreve as iniciativas identificadas por país e analisa as principais tendências regionais, que incluem o reforço das respostas penais, restrições etárias ao acesso às redes sociais, regulamentações mais amplas dos serviços digitais e as agendas emergentes relacionadas à participação econômica de crianças e adolescentes em ambientes digitais e à inteligência artificial (IA). Depois, identifica as principais tendências regionais para, por fim, apresentar considerações destinadas a orientar uma agenda latino-americana que garanta uma proteção integral baseada em direitos.

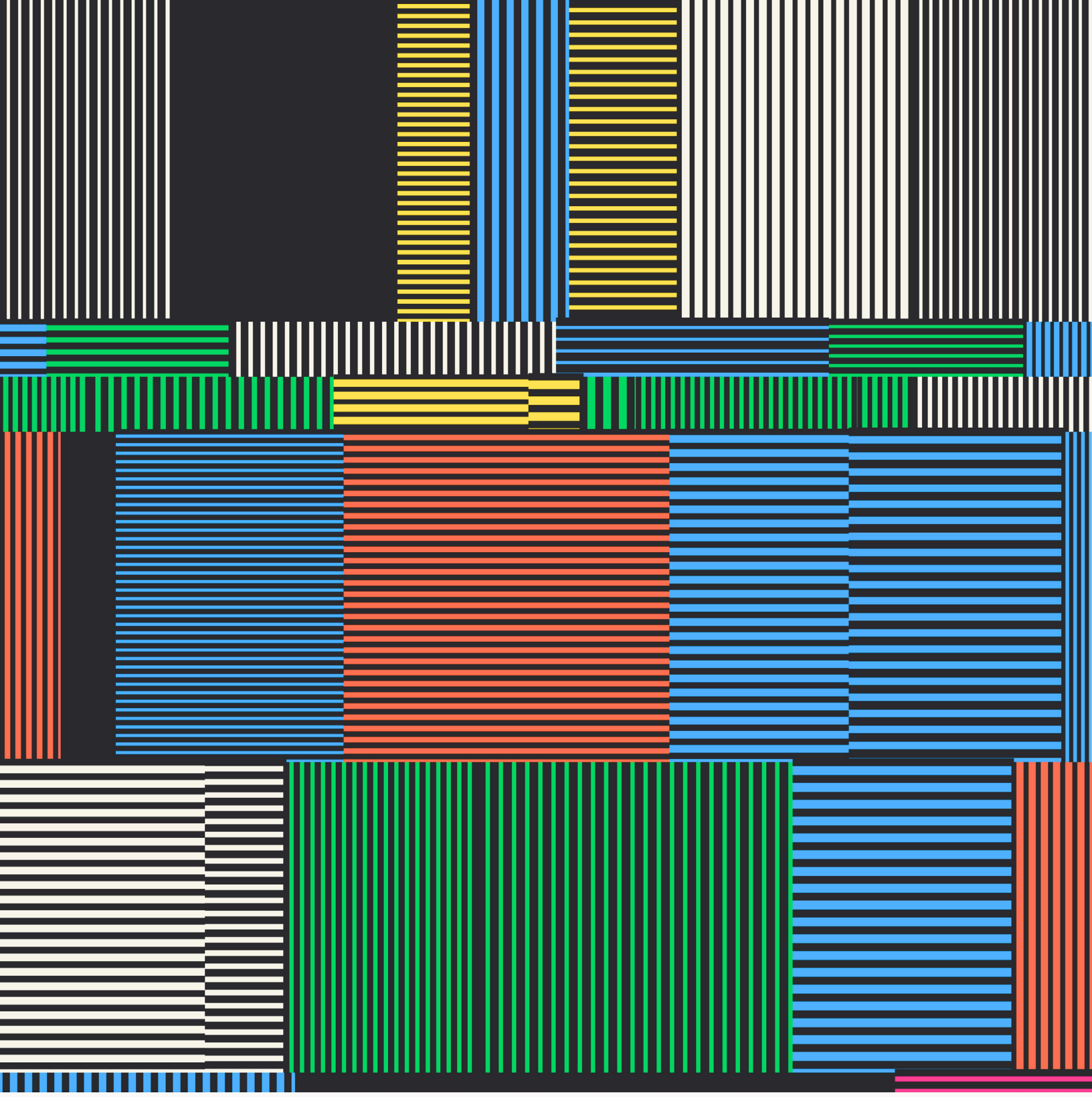

01

ANTECEDENTES

01

1. ANTECEDENTES

A proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais tem ganhado espaço, nos últimos anos, nas agendas regulatórias e de políticas públicas da América Latina e de outras regiões do mundo. Esse processo acompanha, em primeiro lugar, uma tendência mais ampla de expansão do acesso à internet e de seu uso, que também alcança as gerações mais jovens. Crianças e adolescentes começam a acessar a internet cada vez mais cedo e utilizam tecnologias digitais para diversas atividades, que vão desde estudar e buscar informações até se comunicar, jogar e acessar conteúdos audiovisuais.

Já em 2017, o UNICEF estimava que uma em cada três pessoas que utilizavam a internet no mundo tinha menos de 18 anos. Na América Latina, a expansão da conectividade nos últimos anos tem aprofundado essa tendência. Um estudo publicado pela CEPAL em junho de 2026, com base em dados comparáveis da iniciativa Kids Online na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai, mostra que o acesso à internet nos domicílios atualmente supera 90% na maioria desses países. Além disso, o telefone celular consolidou-se como o principal dispositivo de acesso à internet e vem sendo adquirido em idades cada vez mais precoces. As práticas mais comuns entre crianças e adolescentes na internet incluem o consumo de conteúdos audiovisuais, a comunicação interpessoal e a aprendizagem informal, com destaque para plataformas de mensagens e redes sociais como WhatsApp, YouTube e TikTok.[1]

Esses dados, no entanto, não refletem uma experiência homogênea. Falar sobre a relação entre infância e tecnologias na América Latina exige considerar as profundas desigualdades que caracterizam a região. As condições socioeconômicas, o território, o gênero, a raça e a etnia, as condições de acesso à educação e as estruturas familiares e de cuidado influenciam tanto as possibilidades de acesso às tecnologias quanto as formas como elas são utilizadas e mediadas. Nesse sentido, é mais adequado falar em *infâncias* no plural, e nas diferentes relações que estabelecem com os ambientes digitais.[2]

1 Magdalena Claro, Patricio Cabello e Carolina Castro Grau. *Experiencia digital en la niñez y adolescencia en América Latina: Argentina, Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Costa Rica y Uruguay.* CEPAL. (Santiago, 2026). Disponível em: https://www.cepal.org/es/publicaciones/90132-experiencia-digital-la-ninez-adolescencia-america-latina-argentina-bolivia

2 Isabella Henriques, Marina Meira e Pedro Hartung. "As múltiplas infâncias e a invisibilidade da criança", *O Futuro da Infância no Mundo Digital.* (São Paulo, 2021), 237-243. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/o-futuro-da-infancia-no-mundo-digital-ensaios-sobre-liberdade-seguranca-e-privacidade.pdf

Ou seja, as experiências de crianças diferem de acordo com suas condições sociais, econômicas, culturais e territoriais, e essas desigualdades também se refletem em sua relação com os ambientes digitais. Por sua vez, as evidências regionais confirmam a persistência dessas diferenças. Embora o acesso domiciliar à internet tenha atingido níveis elevados nos seis países analisados pela CEPAL, ainda persistem importantes desigualdades socioeconômicas, sobretudo no acesso a computadores e outros dispositivos que possibilitam usos mais diversificados e complexos[3].

As desigualdades também afetam as possibilidades de acompanhamento familiar. Estudos nacionais da série Kids Online têm apontado associações entre as condições socioeconômicas e educacionais das famílias e as formas de mediação do uso da internet. De modo geral, o nível de escolaridade de mães, pais e responsáveis está associado às práticas de orientação e mediação das experiências digitais de seus filhos e filhas.[4]. Esse aspecto é particularmente relevante em uma região marcada por altos níveis de informalidade no trabalho, pela distribuição desigual das tarefas de cuidado e por limitações de tempo e recursos em muitos lares. Essas condições não determinam, por si só, as práticas digitais de crianças e adolescentes, mas fazem parte do contexto em que as famílias podem, ou não, acompanhar essas experiências.

A expansão do acesso aos ambientes digitais também tem sido acompanhada por uma preocupação crescente com os riscos que crianças e adolescentes podem enfrentar na internet. Por se encontrarem em diferentes etapas de desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial, crianças e adolescentes podem ser particularmente suscetíveis a determinadas formas de manipulação, exploração, violência e práticas comerciais, com características e níveis de exposição que variam de acordo com a idade, a evolução de suas capacidades e seus contextos individuais e sociais.

A tipologia desenvolvida pela OCDE permite dimensionar a complexidade desses riscos, organizando-os em quatro grandes categorias: conteúdo, conduta, contato e consumo.[5]. Os riscos de conteúdo dizem respeito à exposição a conteúdos que podem ser nocivos, ilegais ou inadequados, como discursos de ódio, desinformação

3 Magdalena Claro, Patricio Cabello e Carolina Castro Grau. *Experiencia digital en la niñez y adolescencia en América Latina: Argentina, Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Costa Rica y Uruguay.* CEPAL. (Santiago, 2026). Disponível em: https://www.cepal.org/es/publicaciones/90132-experiencia-digital-la-ninez-adolescencia-america-latina-argentina-bolivia

4 Ibid

5 OECD. *Children in the digital environment: revised typology of risks*. (Paris, 2021). Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/01/children-in-the-digital-environment_9d454872/9b8f222e-en.pdf

ou determinados conteúdos violentos ou sexuais. Os riscos de conduta decorrem das próprias interações entre crianças e adolescentes em ambientes digitais e incluem, por exemplo, situações de *cyberbullying*, trocas de conteúdo sexual entre pares e outras condutas potencialmente prejudiciais. Já os riscos de contato ocorrem em interações com pessoas adultas que podem expor crianças e adolescentes a situações de assédio, manipulação, abuso ou exploração sexual. Por fim, os riscos de consumo estão relacionados à participação de crianças e adolescentes como usuários e consumidores de serviços digitais e incluem, entre outros, práticas comerciais inadequadas, perfilamento comercial, fraudes e gastos induzidos.

Essas categorias não operam de forma isolada e se articulam com outros direitos humanos. Uma mesma experiência pode combinar riscos relacionados a conteúdo, contato, conduta, consumo e privacidade, enquanto determinadas características do desenho dos serviços digitais podem contribuir para ampliá-los. Sistemas de recomendação em redes sociais podem aumentar a exposição reiterada a determinados conteúdos inadequados; mecanismos voltados à maximização da interação podem incentivar determinados comportamentos prejudiciais; e a coleta de dados para fins de perfilamento pode expor crianças e adolescentes a práticas de exploração comercial, como a publicidade direcionada.

Essa multidimensionalidade é relevante para compreender a crescente atenção regulatória dedicada ao tema, mas também para analisar criticamente as respostas que vêm sendo propostas. Se os riscos que afetam crianças e adolescentes têm causas distintas, combinam-se entre si e são atravessados por condições sociais e econômicas mais amplas, dificilmente poderão ser enfrentados por meio de uma única medida tecnológica ou jurídica.

A crescente centralidade política do tema também se explica pelo acúmulo progressivo de evidências sobre esses riscos. Outro fator é que, em diferentes países, casos graves de violência, abuso ou morte de crianças e adolescentes relacionados, de alguma forma, ao uso de serviços digitais têm alcançado grande repercussão pública e têm contribuído para acelerar os debates regulatórios. Esses episódios frequentemente exercem uma função catalisadora, ao dar visibilidade a riscos até então pouco discutidos e gerar pressão para que os poderes públicos adotem medidas. Ao mesmo tempo, o contexto de urgência e comoção que envolve esses episódios pode favorecer respostas legislativas reativas e concentradas no risco que adquiriu maior visibilidade pública, ainda que este constitua apenas uma dimensão de um problema mais amplo.

Essa crescente atenção política também se manifesta em espaços de articulação regional. Em 20 de dezembro de 2025, Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, na

condição de Estados Partes e Associados do MERCOSUL, adotaram uma declaração sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais[6]. O documento reconhece a autonomia progressiva e a importância das tecnologias para o exercício de direitos e insta as empresas a adotar elevados níveis de segurança desde a concepção dos serviços e de proteção da privacidade. Também promove a cooperação para investigar crimes, prestar atendimento às vítimas e fortalecer as capacidades institucionais, além de ressaltar que as salvaguardas oferecidas pelos serviços digitais não devem ser assimétricas entre os países. A declaração reflete, assim, a incorporação do tema a uma agenda regional que abrange tanto as responsabilidades das empresas quanto a atuação coordenada dos Estados.

Da mesma forma, a relação entre crianças e adolescentes e as tecnologias não deve ser abordada apenas sob a perspectiva dos riscos. A internet e as tecnologias digitais constituem espaços para o exercício de direitos, incluindo o acesso à informação e à educação, a liberdade de expressão, a participação, o brincar, a cultura e a socialização. Uma política voltada à proteção deve, portanto, ser capaz de reduzir riscos sem eliminar as oportunidades e os direitos associados ao acesso e à participação de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança[7] parte do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos e titulares de direitos humanos, que devem ser garantidos ao longo das diferentes etapas de seu desenvolvimento. Ao mesmo tempo, sua condição peculiar de desenvolvimento fundamenta o direito a medidas especiais de proteção e cuidado, que devem acompanhar a evolução de suas capacidades e sua autonomia progressiva. Essa dupla dimensão, o pleno exercício de direitos e a garantia de proteção especial, é fundamental para abordar a relação de crianças e adolescentes com os ambientes digitais e evitar que sejam tratados apenas como objetos de proteção, em vez de sujeitos de direitos que devem poder exercê-los e usufruí-los plenamente também nesses espaços.

1.1. Marcos penais e suas tensões

A preocupação legislativa com os riscos que as tecnologias podem representar para crianças e adolescentes não é nova na América Latina. Muito antes da atual proliferação de iniciativas legislativas, vários países da região já haviam reformado suas legislações

6 Declaração Especial do MERCOSUL sobre a Proteção da Infância e da Adolescência em Ambientes Digitais. 20 de dezembro de 2025. Disponível em: www.mercosur.int/declaracion-especial-del-mercosur-sobre-proteccion-de-la-infancia-y-adolescencia-en-entornos-digitales

7 Disponível em: https://www.un.org/es/events/childrenday/pdf/derechos.pdf

penais para responder a formas de violência – especialmente sexual – facilitadas pelas tecnologias, em particular a produção e a circulação de material de abuso sexual infantil e o *grooming*, entendido como a aproximação de uma pessoa adulta de crianças e adolescentes por meios digitais com fins sexuais.

A Argentina, por exemplo, tipificou, em 2013, por meio da Lei 26.904[8], o contato com crianças e adolescentes por meios eletrônicos com o propósito de cometer crimes contra sua integridade sexual. No ano seguinte, o Peru aprovou a Lei 30.171[9], que incorporou à sua legislação penal as propostas de caráter sexual dirigidas a crianças e adolescentes por meio da internet ou de outras tecnologias. A Costa Rica, por sua vez, adotou, em 2021, a Lei 10.020 [10] destinada a prevenir e punir o *grooming*, alterando diferentes dispositivos de seu Código Penal e criando, ainda, uma comissão interinstitucional dedicada ao tema. Uma comparação regional publicada pela ECPAT em 2022 identificava, naquele momento, cinco países latino-americanos (Colômbia, Costa Rica, Honduras, Peru e Uruguai) cujas legislações criminalizavam expressamente o *grooming* para fins sexuais, inclusive quando praticado por meio da internet e de outras tecnologias da informação e comunicação, além de outros sete países que o criminalizavam parcialmente.[11].

O Brasil seguiu uma trajetória semelhante, embora por meio de instrumentos diferentes. Além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que criminalizam condutas relacionadas à produção, divulgação e posse de material de abuso sexual infantil, em 2017, a Lei nº13.441[12] autorizou a infiltração de agentes policiais na internet para investigar determinados crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Esse conjunto de antecedentes permite identificar uma característica importante das primeiras respostas estatais à relação entre infâncias e internet: sua forte concentração no direito penal e, particularmente, na violência e na exploração sexual. Em uma fase ainda inicial do desenvolvimento, na América Latina, de marcos jurídicos voltados especificamente a condutas praticadas em ou facilitadas por ambientes digitais, essas

8 Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/223586/texto

9 Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2023/07/Ley-30171-LPDerecho.pdf

10 Disponível em: https://vlex.co.cr/vid/asamblea-legislativa-republica-costa-915230449

11 ECPAT. *Latin America – Summary of Recommendations: Legal Interventions in Latin America*. (2022). Disponível em: https://ecpat.org/resource/latin-america-summary-of-recommendations-legal-interventions-in-latin-america/

12 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm

respostas concentraram-se principalmente na adaptação de tipos penais e instrumentos de investigação já existentes ou na criação de novos instrumentos para responder às formas que essas condutas passaram a assumir com o uso de tecnologias digitais.

Algumas dessas respostas também geraram tensões com outros direitos e garantias relacionados ao uso da internet. Com o tempo, essas controvérsias contribuíram para construir uma suposta oposição entre duas agendas que deveriam ser complementares: a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e a defesa dos direitos humanos na internet. O debate sobre criptografia constitui um exemplo particularmente claro. Em diferentes países, o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes e à circulação de material de abuso sexual infantil tem sido utilizado como argumento para propor mecanismos que permitam acessar ou escanear comunicações privadas, enfraquecendo as garantias oferecidas pela criptografia de ponta a ponta.[13]. O debate costuma ser apresentado como uma escolha entre a segurança de crianças e adolescentes e a proteção da privacidade. Essa formulação, no entanto, parte de uma premissa equivocada.[14]. A criptografia também protege crianças e adolescentes ao preservar a confidencialidade de suas comunicações, contribuir para sua segurança e possibilitar o exercício de direitos como a privacidade e a liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, seu enfraquecimento tem implicações que vão além desse grupo, pois afeta uma tecnologia fundamental para a segurança e a confiança no ecossistema digital, utilizada para proteger comunicações, transações, dados pessoais e diversos serviços e infraestruturas contra acessos não autorizados. Medidas adotadas para responder a um risco específico podem, desse modo, introduzir vulnerabilidades com consequências para o conjunto de usuários da internet.

Tensões semelhantes surgem diante da adoção em larga escala de tecnologias de vigilância em espaços públicos, justificadas por objetivos de proteção de crianças e adolescentes. Tecnologias como o reconhecimento facial, por exemplo, têm sido apresentadas como ferramentas capazes de contribuir para a identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Embora tal objetivo seja indiscutivelmente legítimo, não há evidências suficientes de que a implementação de sistemas de reconhecimento facial constitua uma resposta eficaz e necessária para alcançá-lo. Por outro lado, há evidências documentadas sobre os riscos e danos associados a essas

13 *Child Rights International Network, defenddigitalme. Privacy and Protection: A children's rights approach to encryption. (United Kingdom, 2023).* Disponível em: https://home.crin.org/readlistenwatch/stories/privacy-and-protection

14 Meira, M. & Amaral, P., "As falhas da oposição entre criptografia e proteção de crianças e adolescentes", *Observatório da Criptografia* (2023). Disponível em: https://obcrypto.org/as-falhas-da-oposicao-entre-criptografia-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes/

tecnologias, incluindo erros de identificação, impactos discriminatórios, particularmente sobre pessoas negras e outros grupos historicamente sujeitos à vigilância, detenções indevidas e à expansão de infraestruturas de vigilância em massa.[15]. Na América Latina, onde sistemas de reconhecimento facial já foram implementados para fins de segurança pública e vigilância urbana, a ampliação dessas infraestruturas em nome da proteção de crianças e adolescentes pode contribuir para normalizar tecnologias cujos impactos sobre a privacidade, a não discriminação e outros direitos humanos já estão documentados.

Esses exemplos não implicam negar os problemas que essas medidas buscam enfrentar. Pelo contrário, mostram por que a gravidade dos riscos que afetam crianças e adolescentes exige uma avaliação especialmente cuidadosa da efetividade e dos impactos das respostas jurídicas e das políticas públicas propostas. Tampouco é produtivo tratar a proteção de crianças e adolescentes e a defesa dos direitos humanos na internet como agendas antagônicas. Essa oposição pode levar, por um lado, a que preocupações legítimas com a privacidade, a segurança ou a liberdade de expressão sejam apresentadas como obstáculos à proteção da infância e, por outro, a que medidas destinadas a proteger crianças e adolescentes sejam analisadas exclusivamente a partir de seus possíveis efeitos restritivos, sem que se considerem adequadamente os riscos e as formas de violência que buscam enfrentar.

1.2. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas como marco baseado em direitos

Esse conjunto de tensões ajuda a compreender o surgimento de uma abordagem mais ampla sobre a relação entre crianças e adolescentes e os ambientes digitais. Em contraste com uma geração anterior de respostas centradas principalmente na criminalização de determinadas condutas e na proteção contra riscos específicos, começou a se consolidar uma perspectiva voltada a pensar o ambiente digital a partir do conjunto dos direitos de crianças e adolescentes. Essa mudança não significou abandonar as respostas a formas graves de violência, mas ampliar o marco de análise, incorporando também as condições necessárias para que crianças e adolescentes possam exercer seus direitos e participar dos ambientes digitais de forma segura e compatível com sua autonomia progressiva.

15 ALSUR, *Reconocimiento facial en América Latina: tendencias en la implementación de una tecnología perversa*. (2021) (Reconhecimento facial na América Latina: tendências na implementação de uma tecnologia perversa). Disponível em: https://www.alsur.lat/reporte/reconocimiento-facial-en-america-latina-tendencias-en-implementacion-una-tecnologia; ALSUR, *Reconocimiento facial y tecnologías de vigilancia en América Latina: casos, proveedores y dinámicas comerciales*. (2025). Disponível em: https://www.alsur.lat/reporte/reconocimiento-facial-tecnologias-vigilancia-en-america-latina-casos-proveedores-dinamicas

O principal marco desse processo foi a adoção, em 2021, do Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital[16], pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. O documento interpreta as obrigações estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança diante das transformações promovidas pelas tecnologias digitais e estabelece que os Estados devem respeitar, proteger e efetivar os direitos de crianças e adolescentes também nesses ambientes. Sua elaboração incluiu um processo de consulta do qual participaram mais de 700 crianças, adolescentes e jovens de 27 países.

A relevância do Comentário Geral nº 25 reside, entre outros aspectos, em deslocar o debate de uma lógica voltada exclusivamente à proteção de crianças e adolescentes contra os riscos da internet para uma discussão sobre como garantir seus direitos no ambiente digital. O documento reconhece tanto os riscos quanto as oportunidades associadas às tecnologias e coloca princípios da Convenção, como o melhor interesse, a não discriminação, a autonomia progressiva, o desenvolvimento das capacidades e o direito de ser ouvido, no centro das políticas digitais. O texto destaca que o acesso significativo às tecnologias pode contribuir para o exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. As medidas de proteção, portanto, também devem ser avaliadas à luz de seus possíveis impactos sobre esses direitos.

Ao mesmo tempo, o Comentário Geral fornece um marco de referência para traduzir os princípios e as obrigações da Convenção na formulação de políticas públicas e marcos regulatórios sobre tecnologias digitais. Ao abordar questões como proteção de dados e privacidade, práticas comerciais, desenho de serviços, acesso a conteúdos, segurança, alfabetização digital e responsabilidades do setor empresarial, o documento oferece uma base normativa comum a partir da qual os Estados podem desenvolver respostas regulatórias concretas. Nesse sentido, sua adoção não apenas contribuiu para consolidar uma abordagem baseada em direitos sobre a relação entre infância e tecnologias, como também se tornou uma referência importante para a nova geração de políticas e regulações voltadas a crianças e adolescentes em ambientes digitais.

1.3. Modelos regulatórios voltados aos serviços digitais

Paralelamente à consolidação desse marco internacional de direitos, começaram a se multiplicar iniciativas regulatórias voltadas à relação de crianças e adolescentes com serviços e ambientes digitais. Esse movimento desenvolveu-se a partir da convergência entre a crescente incorporação de uma abordagem baseada nos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, impulsionada, entre outros instrumentos, pelo

16 Disponível em: https://docs.un.org/es/crc/c/gc/25

Comentário Geral nº 25, e o avanço de marcos abrangentes de regulação das plataformas digitais.

Inicialmente, esse movimento ganhou maior força em países do Norte Global, especialmente na Europa e na Austrália. Nesses contextos, as respostas regulatórias foram além do enfrentamento de condutas ilícitas e passaram a incorporar medidas voltadas às características e práticas dos próprios serviços digitais. Com isso, ganharam maior relevância as obrigações impostas às empresas, incluindo aquelas relacionadas ao tratamento de dados pessoais e ao desenho e funcionamento de produtos e serviços digitais.

Um dos primeiros marcos dessa nova geração de regulações foi o *Age Appropriate Design Code* do Reino Unido[17], elaborado pela *Information Commissioner's Office (ICO)*. Sua elaboração decorreu de uma determinação estabelecida pela *Data Protection Act* de 2018, que atribuiu ao ICO a elaboração de um código de práticas específico sobre padrões de desenho adequados à idade para serviços da sociedade da informação passíveis de utilização por crianças e adolescentes. O Código estabeleceu 15 padrões para serviços digitais com probabilidade de serem utilizados por crianças e adolescentes, incluindo a consideração de seu melhor interesse, configurações de alta privacidade por padrão, minimização de dados, limitações ao perfilamento e à geolocalização, bem como restrições ao uso de técnicas de desenho destinadas a induzi-los a fornecer dados pessoais desnecessários ou a reduzir suas proteções de privacidade.

O marco regulatório britânico foi posteriormente ampliado com o *Online Safety Act*[18], que estabelece obrigações para serviços que permitem a interação entre usuários, mecanismos de busca e determinados serviços que disponibilizam conteúdos pornográficos, com requisitos diferenciados de acordo com o tipo de serviço e os riscos envolvidos. Em 2025, o *Office of Communications* (Ofcom), órgão regulador dos setores de radiodifusão, internet, telecomunicações e serviços postais[19], publicou códigos de prática específicos para a proteção de crianças e adolescentes, aplicáveis a serviços que permitem a interação entre usuários e a mecanismos de busca, aprofundando, assim, uma abordagem regulatória que, além das garantias relacionadas à privacidade e ao desenho, estabelece obrigações de avaliação e mitigação de riscos por parte dos provedores.

17 Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/

18 Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/contents

19 Disponível em: https://www.ofcom.org.uk/

Paralelamente, no âmbito da União Europeia, a aprovação do *Digital Services Act* (DSA)[20] em 2022, incorporou a proteção de crianças e adolescentes ao marco geral de regulação dos serviços digitais. Diferentemente do Código britânico, o DSA não é uma norma especificamente voltada a crianças e adolescentes, mas um marco geral de regulação dos serviços digitais que incorpora disposições específicas para sua proteção. Entre elas está a exigência de que as plataformas acessíveis a crianças e adolescentes adotem medidas adequadas e proporcionais para garantir um alto nível de privacidade, segurança e proteção em seus serviços. Também é proibida a exibição de publicidade baseada em perfilamento a partir de seus dados pessoais quando a plataforma tiver conhecimento, com razoável certeza, da idade do usuário. Essas disposições refletem alguns dos debates também presentes no Comentário Geral nº 25, particularmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e às práticas comerciais dirigidas a crianças e adolescentes.

A Austrália, por sua vez, tem uma trajetória própria de regulação da segurança on-line. Em 2015 criou o *eSafety Commissioner* — a autoridade independente responsável pela segurança on-line no país — inicialmente voltada à proteção de crianças e adolescentes contra o *cyberbullying* e a circulação de material de abuso sexual infantil. Posteriormente, seu mandato foi ampliado e consolidado pelo *Online Safety Act* de 2021[21]. Com base nessa arquitetura regulatória, em dezembro de 2024, o país adotou uma abordagem diferente, que se tornou particularmente influente no debate recente, ao aprovar uma reforma do *Online Safety Act* que obriga determinadas redes sociais a adotar medidas razoáveis para impedir que indivíduos com menos de 16 anos mantenham contas. A obrigatoriedade entrou em vigor em dezembro de 2025. Diferentemente dos modelos que priorizam a incorporação de salvaguardas ao desenho e ao funcionamento dos serviços, essa abordagem condiciona o acesso à idade e, ao mesmo tempo, suscita debates sobre os mecanismos de aferição etária, a privacidade, a autonomia progressiva e o acesso à informação.

Esses modelos não ficaram restritos às jurisdições em que surgiram. Como ocorreu em outras áreas da regulação digital, seus conceitos e instrumentos passaram a influenciar debates em outros países e regiões, inclusive na América Latina.

20 Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065

21 Disponível em: https://www.legislation.gov.au/C2021A00076/latest/text

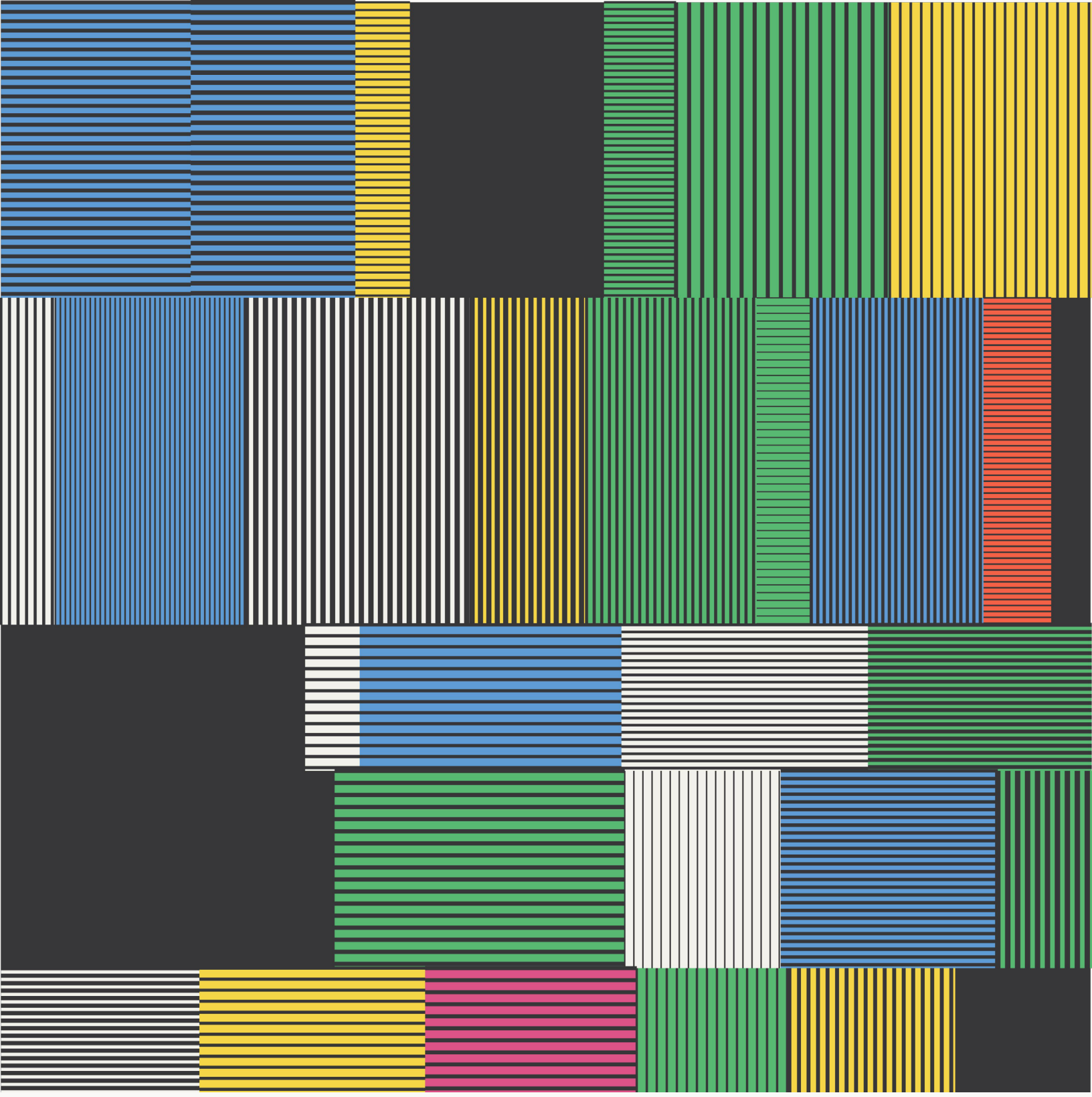

02

TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS NA AMÉRICA LATINA PARA A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS

02

2. TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS NA AMÉRICA LATINA PARA A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS

Nos últimos anos, a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais ganhou destaque no debate público e nas agendas legislativas de diversos países da América Latina. O mapeamento a seguir apresenta as leis aprovadas e alguns dos principais projetos de lei discutidos na região entre junho de 2024 e setembro de 2026. Esse período de pouco mais de dois anos foi selecionado com o objetivo de examinar a evolução recente das agendas legislativas sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais na região. Nesse intervalo, convergiram a adoção, na Austrália, de restrições de idade para o uso de redes sociais, a proliferação de projetos semelhantes na América Latina e a discussão e aprovação, na região, de leis de alcance mais amplo voltadas à regulação de serviços digitais para a proteção de crianças e adolescentes.

A análise está organizada por país e abrange Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. Esses países foram selecionados em razão da relevância das iniciativas identificadas durante o período e por permitirem observar uma diversidade de abordagens regulatórias para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A inclusão desses países no mapeamento não implica qualquer tipo de avaliação sobre seu grau de desenvolvimento em matéria de políticas digitais ou de marcos de proteção da infância.

As iniciativas foram identificadas por meio de buscas nos sites oficiais dos governos e órgãos legislativos dos países da região, complementadas pela análise de notícias e publicações de organizações da sociedade civil.

O mapeamento inclui, por um lado, novas leis e regulamentações aprovadas durante o período, com destaque para Bolívia, Brasil, Colômbia, Panamá, Peru e Uruguai, países em que foram adotados marcos voltados a diferentes aspectos da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Por outro lado, são examinados projetos de lei que ainda se encontravam em discussão ao final do período analisado, mas que se mostram relevantes tanto por seu alcance quanto pelos modelos regulatórios propostos. Na maioria dos países, de fato, grande parte da atividade legislativa identificada ainda se encontrava nessa segunda etapa.

É importante destacar que o objetivo deste relatório não é apresentar um inventário exaustivo de todas as iniciativas apresentadas nesses países, mas identificar casos que permitam observar os diferentes modelos regulatórios que vêm sendo adotados ou debatidos. Por essa razão, foram priorizadas iniciativas de alcance nacional diretamente relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Essa delimitação implica deixar de fora do mapeamento algumas iniciativas que também fazem parte do debate mais amplo sobre infância e tecnologias, mas cujo objeto principal não é a regulação dos ambientes digitais. Em particular, não foram incluídas normas e projetos voltados especificamente à restrição ou à regulamentação do uso de telefones celulares e outros dispositivos em estabelecimentos de ensino. Embora essas medidas tenham ganhado espaço nas agendas legislativas de diversos países da região e possam responder a preocupações relacionadas ao bem-estar digital de crianças e adolescentes, elas suscitam debates específicos sobre políticas educacionais e uso de dispositivos que extrapolam o objeto deste relatório. Também não estão incluídos marcos normativos mais amplos que eventualmente contenham disposições específicas sobre a proteção de crianças e adolescentes, como leis de proteção de dados ou normas de regulação da inteligência artificial.

2.1. Argentina

O principal marco de proteção da infância e da adolescência na Argentina é a Lei nº 26.061, de 2005, de Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes.[22], de 2005. O país conta ainda com legislação específica sobre algumas formas de violência facilitadas por tecnologias *grooming*. No entanto, o país ainda não adotou um marco legislativo nacional voltado especificamente à regulamentação abrangente dos direitos e da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esse tem sido o objetivo de diferentes projetos de lei apresentados em 2026 e voltados especificamente ao tema. Entre as iniciativas de maior alcance está o Projeto de Lei 2.733-D-2026, Lei de Cuidado e Bem-Estar Digital - Uso Responsável de Dispositivos e Redes Sociais por crianças e Adolescentes[23], apresentado em junho. A proposta busca estabelecer um marco geral para o uso de plataformas de redes sociais e serviços similares, com base, entre outros princípios, no melhor interesse de crianças e adolescentes, na autonomia progressiva, na privacidade e na proteção de dados pessoais, na segurança desde a concepção e por padrão e na responsabilidade reforçada dos provedores de serviços digitais.

O projeto estabelece um amplo conjunto de obrigações para as plataformas e outros provedores de serviços digitais. Entre elas estão os deveres de prevenir, mitigar e reparar riscos previsíveis para crianças e adolescentes, além de restrições a mecanismos de desenho e perfilamento voltados a maximizar o tempo de permanência ou explorar vulnerabilidades. A proposta proíbe a publicidade comportamental dirigida a indivíduos com menos de 16 anos e estabelece condições específicas para a

22 Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/110000-114999/110778/norma.htm

23 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/detalle_tp_adjunto/index.html?id=292460

publicidade destinada a adolescentes de 16 e 17 anos. Também identifica como fatores de risco determinadas características do desenho dos serviços, como padrões obscuros, reprodução automática, notificações intrusivas, sistemas de recomendação voltados a maximizar o tempo de permanência e interações irrestritas com terceiros.

No que diz respeito ao acesso às redes sociais, o projeto estabelece regras diferenciadas de acordo com a idade. Embora não defina o que se entende por "redes sociais", a proposta menciona expressamente plataformas como X, *Instagram, Facebook, YouTube e TikTok*, além de "outros serviços similares". De acordo com o texto, as plataformas não poderiam permitir que indivíduos com menos de 14 anos criassem ou mantivessem contas, mesmo com autorização dos pais ou responsáveis. Entre 14 e 16 anos, o acesso dependeria de autorização dos pais ou responsáveis. Para garantir o cumprimento dessas restrições, a proposta exige a adoção de sistemas técnicos de aferição de idade e exclui a autodeclaração como único mecanismo. O projeto prevê ainda um mecanismo estatal de aferição que informaria às plataformas apenas se a pessoa atingiu ou não a idade mínima exigida, sem transferir dados como número de documento, endereço, imagem biométrica ou data exata de nascimento.

Além dessa proposta mais abrangente, outras iniciativas apresentadas ao longo de 2026 concentraram-se especificamente nas condições de acesso às redes sociais. O Projeto de Lei 1.114-D-2026[24], apresentado em abril, propõe criar um regime de proteção, uso responsável e acompanhamento parental. A iniciativa também estabelece regras diferenciadas de acordo com a idade, embora com faixas etárias distintas: proíbe a criação de contas por indivíduos com menos de 13 anos, salvo exceções específicas fundamentadas em seu melhor interesse; entre 14 e 16 anos, condiciona o acesso ao consentimento dos pais ou responsáveis; e, entre 16 e 18 anos, permite a criação e o uso de contas, salvo em caso de restrição judicial. A proposta também estabelece obrigações para os provedores de serviços digitais, incluindo a implementação de sistemas de aferição de idade e de mecanismos para comprovar o consentimento dos pais ou responsáveis, quando necessário.

Em setembro de 2026, foi apresentado também o Projeto de Lei nº 4.477-D-2026,[25], que propõe estabelecer a "maioridade digital" aos 15 anos para o acesso às redes sociais. Indivíduos com menos de 15 anos precisariam de autorização dos pais ou responsáveis para acessar esses serviços. A proposta também estabelece obrigações para as plataformas, incluindo mecanismos de aferição de idade e de consentimento dos pais ou responsáveis, configurações de privacidade e segurança máximas por padrão,

24 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/detalle_tp_adjunto/index.html?id=290679

25 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/detalle_tp_adjunto/index.html?id=294254

desativação da geolocalização e restrições ao perfilamento para fins publicitários e a determinados sistemas de recomendação. Os dados utilizados para verificar a idade ou a autorização dos pais ou responsáveis não poderiam ser utilizados para outras finalidades.

A atualização da resposta penal às formas de violência facilitadas pelas tecnologias também fez parte do debate legislativo recente. Em abril de 2026, por exemplo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.241-D-2026[26], que propõe alterar o artigo 131 do Código Penal, relativo ao *grooming*. A iniciativa busca atualizar o tipo penal aplicável ao contato com crianças e adolescentes, por meio de comunicações eletrônicas, telecomunicações ou outras tecnologias de transmissão de dados, para fins sexuais. Em junho também foi apresentado o Projeto de Lei 2.744-D-2026[27], que propõe alterar o Código Penal para incorporar expressamente o uso de técnicas de inteligência artificial na geração e na difusão de imagens de conteúdo sexual, ampliando a resposta penal diante de novas formas de produção de material sexual que envolva ou represente crianças e adolescentes.

2.2. Bolívia

A Bolívia conta, desde 2014, com um marco de proteção integral da infância e da adolescência, denominado Código *Niña, Niño y Adolescente* (Lei nº 548, de 2014).[28]. A esse marco somou-se, em setembro de 2025, a Lei nº 1.636 de Proteção da Integridade Sexual de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais[29], que representou a principal mudança legislativa do país nessa área durante o período analisado. A norma tem como objetivo identificar, investigar e punir crimes contra a integridade sexual de crianças e adolescentes cometidos por meio de tecnologias da informação e da comunicação e é apresentada como a primeira norma boliviana voltada especificamente ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A Lei nº 1.636 mantém uma orientação fortemente vinculada ao direito penal e à persecução criminal. Entre outras alterações, modifica o Código Penal para incorporar ou atualizar condutas relacionadas à violência sexual em ambientes digitais e estabelece instrumentos destinados a facilitar sua investigação. De acordo com a *Fiscalía General del Estado* (equivalente à função do Ministério Público), a legislação

26 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/detalle_tp_adjunto/index.html?id=290893

27 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/detalle_tp_adjunto/index.html?id=292465

28 Disponível em: https://www.coordinadoradelamujer.org.bo/observatorio/archivos/marco/l548_389.pdf

29 Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N1636.xhtml

buscou enfrentar as dificuldades na investigação e punição de práticas como *grooming*, sextorsão e produção e circulação de material de abuso sexual infantil.[30].

A norma, no entanto, também prevê mecanismos de prevenção, proteção, reparação e reabilitação das vítimas e determina que o Ministério da Saúde e Esportes implemente planos, programas e serviços especializados de saúde mental para crianças e adolescentes vítimas de crimes em ambientes digitais. Entre essas obrigações, a Lei nº 1.636 exige que as empresas forneçam às autoridades competentes, no prazo de 24 horas, as informações e os documentos necessários à investigação dos crimes previstos na lei e que conservem, por pelo menos dois anos, dados e metadados decorrentes das comunicações, incluindo endereços IP, origem geográfica, frequência e dados de navegação.

Além disso, estabelece responsabilidades específicas para empresas públicas e privadas que prestam serviços de telecomunicações e de tecnologias da informação e comunicação, como a proibição da divulgação de dados pessoais ou imagens das vítimas e a remoção imediata de conteúdo de abuso sexual infantil das plataformas digitais.

2.3. Brasil

O Brasil conta, desde 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[31] como marco geral de proteção de crianças e adolescentes. Durante o período analisado, o Brasil adotou a Lei nº 15.211 (ECA Digital), de setembro de 2025[32], que estabelece regras para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e se aplica a produtos e serviços de tecnologia da informação destinados a esse público ou que possam ser por ele utilizados, independentemente do local em que estejam sediadas as empresas responsáveis por seu desenvolvimento, oferta ou operação.

A norma aborda diferentes dimensões da relação entre crianças e adolescentes e os serviços digitais. Estabelece obrigações de prevenção e mitigação de riscos relacionados, entre outros, à exploração e ao abuso sexual, à violência e ao *cyberbullying*, à autolesão e ao suicídio, aos jogos de azar, a práticas comerciais prejudiciais e a conteúdos pornográficos. A lei também incorpora uma lógica de proteção desde a concepção, o que significa que produtos e serviços destinados a crianças e adolescentes, ou que provavelmente sejam utilizados por eles, devem adotar, por padrão, as configurações disponíveis que ofereçam o mais alto nível de privacidade e proteção de dados pessoais. O

30 Disponível em: https://www.fiscalia.gob.bo/fiscalias-superiores/fiscalia-superior-en-razon-de-genero/ley-n1636

31 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

32 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm

marco também estabelece requisitos para ferramentas de supervisão parental, produtos de monitoramento infantil e funcionalidades de interação em jogos eletrônicos.

Quanto ao acesso às redes sociais, a lei exige que as contas de crianças e adolescentes de até 16 anos estejam vinculadas à conta de um responsável legal. Além disso, proíbe a criação de perfis de crianças e adolescentes para fins de publicidade comercial. Da mesma forma, proíbe, para essa finalidade, o uso de determinadas tecnologias, entre elas a análise de emoções e tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual.

Por fim, a norma estabelece obrigações de remoção de conteúdos relacionados à exploração ou ao abuso sexual, ao sequestro e grooming, bem como de comunicação desses conteúdos às autoridades competentes. A lei atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) as funções de regulamentação e fiscalização.

De acordo com o Decreto nº 12.880/2026[33], que regulamenta o ECA Digital e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, os mecanismos de aferição de idade devem observar princípios como proporcionalidade, necessidade, segurança, privacidade e proteção de dados pessoais. O decreto detalha as disposições da lei relativas a questões como o desenho aditivo e regulamenta a participação de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo digital para fins comerciais, estabelecendo a exigência de autorização judicial prévia para a monetização ou a promoção remunerada de conteúdos em redes sociais e outras plataformas digitais.

Apesar da aprovação do ECA Digital e da publicação de seu decreto regulamentar, continuam em tramitação projetos como o Projeto de Lei nº 2.387/2025[34] e as iniciativas a ele apensadas, que propõem proibir o acesso às redes sociais por indivíduos com menos de 16 anos, estabelecendo uma restrição mais ampla do que a prevista na legislação vigente.

Outra vertente da regulação brasileira durante o período concentrou-se em uma abordagem penal de enfrentamento à violência sexual facilitada por tecnologias digitais. Em agosto de 2026 foi aprovada a Lei 15.487/2026[35], que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras normas para ampliar e tornar mais rigoroso o tratamento penal de diferentes condutas

33 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm

34 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_visual_impress?idProposicao=2511795&ord=1

35 Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm

relacionadas à violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo aquelas praticadas em ambientes digitais e com o uso de inteligência artificial.

A norma abrange a produção, a transmissão, o armazenamento e o acesso a material de violência sexual e inclui expressamente representações produzidas, manipuladas ou geradas por meio de inteligência artificial, *deepfakes* e outros recursos de alteração de imagens ou vozes. Também prevê o aumento da pena de um terço a dois terços quando os crimes forem cometidos mediante técnicas de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereços IP ou de outros identificadores digitais, entre as quais pode estar incluído o uso de redes privadas virtuais (VPNs). Além disso, reconhece o direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual a receber atendimento psicológico e psicossocial individual, especializado, contínuo e integral.

2.4. Chile

O Chile conta com um marco geral de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, estabelecido pela Lei nº 21.430, de 2022, sobre Garantias e Proteção Integral dos Direitos da Infância e Adolescência[36], que reconhece expressamente direitos relacionados à vida privada, à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação e às tecnologias. Durante o período analisado, foi apresentado um número crescente de projetos voltados especificamente à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com o objetivo de complementar o marco geral existente.

Em junho de 2025, foi apresentado o Boletim nº 17.624-19[37], que propõe regulamentar os conteúdos disponibilizados a crianças e adolescentes pelas plataformas de serviços digitais e prevenir a dependência de redes sociais. A proposta parte dos riscos que determinadas características das plataformas podem representar para o bem-estar de crianças e adolescentes e estabelece obrigações destinadas a reduzir sua exposição a conteúdos e dinâmicas consideradas prejudiciais.

Ao longo de 2026, esse debate se ampliou consideravelmente. Em abril, foi apresentado o Boletim nº 18.224-18[38], que propõe estabelecer um marco abrangente de proteção de crianças e adolescentes no uso de redes sociais. Nos meses seguintes, essa iniciativa foi integrada a outros projetos que abordam, sob diferentes perspectivas, a proteção

36 Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1173643

37 Disponível em: https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=17852&prmTIPO=INICIATIVA

38 Disponível em: https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=36328&prmTipo=DOCUMENTO_COMISIONDOCUMENTO

contra o uso aditivo de tecnologias, a responsabilidade algorítmica e a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, além da incorporação de princípios de proteção da infância ao marco de cibersegurança.

Entre os projetos integrados, destaca-se o Boletim nº 18.318-19[39], que propõe um estatuto de responsabilidade algorítmica e proteção digital de crianças e adolescentes. A iniciativa prevê a regulamentação do acesso às plataformas de acordo com a autonomia progressiva, a proibição de desenhos algorítmicos que induzam ao uso compulsivo e de padrões obscuros direcionados a crianças e adolescentes, restrições à publicidade comportamental e ao perfilamento algorítmico, padrões reforçados de proteção de dados pessoais e um regime específico de responsabilidade para os provedores de plataformas digitais.

A aferição da idade também ocupa um lugar central nessas propostas. O Boletim 18.224-18[40] exige que os operadores implementem mecanismos tecnicamente viáveis e proporcionais ao nível de risco do serviço, compatíveis com a privacidade e a proteção de dados pessoais. O projeto prevê impedir o acesso de indivíduos com menos de 14 anos sem o consentimento verificável dos pais ou responsáveis e exigir mecanismos de aferição de idade para adolescentes de 14 a 17 anos. Também estabelece que os dados utilizados para essa finalidade não poderão ser reutilizados para publicidade, perfilamento comercial, personalização de conteúdos ou quaisquer outras finalidades alheias à aferição da idade.

Paralelamente, ganharam força propostas que estabelecem restrições de acesso ainda mais amplas com base na idade. Em janeiro de 2026 foi apresentado o Boletim 18.090-19[41], que, "com o objetivo de proteger o bem-estar físico, psicológico, social e moral de crianças e adolescentes", propõe proibir o acesso de indivíduos com menos de 16 anos a plataformas de redes sociais e estabelecer requisitos específicos para seus provedores. Nos meses seguintes, foram apresentadas outras iniciativas com diferentes parâmetros e mecanismos.

39 Disponível em: https://www.bcn.cl/asesoriasparlamentarias/detalle_documento.html?id=85850

40 Disponível em: https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=36328&prmTipo=DOCUMENTO_COMISIONDOCUMENTO

41 Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=recursoslegales/10221.3/81963/4/20260303_97_18090-19.pdf

Outra vertente consiste em incorporar a proteção de crianças e adolescentes diretamente ao marco geral de direitos da infância. O Boletim 18.320-18[42], apresentado em junho de 2026, visa modificar a Lei 21.430 para incorporar medidas específicas de proteção da infância e da adolescência em ambientes digitais. A iniciativa parte do marco de proteção integral já existente e busca complementá-lo diante dos riscos decorrentes do uso da internet, das redes sociais e de outras tecnologias digitais.

A atualização da resposta penal às formas de violência facilitadas pelas tecnologias também faz parte do cenário legislativo chileno. Em maio de 2025, foi apresentado o Boletim nº 17.534-07,[43], que propõe alterar o Código Penal para ampliar as hipóteses de configuração do crime de *grooming*. A iniciativa busca ampliar o alcance do tipo penal para abranger interações de natureza sexual com crianças e adolescentes realizadas por meios tecnológicos.

2.5. Colômbia

A Colômbia conta com o Código da Infância e Adolescência, aprovado pela Lei 1.098 de 2006[44], como marco geral de proteção de crianças e adolescentes. Durante o período analisado, o país adotou uma série de medidas legislativas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Em julho de 2025, foi aprovada a Lei 2.489 de 2025[45], que estabelece disposições para o desenvolvimento de ambientes digitais saudáveis e seguros para crianças e adolescentes. Seu objetivo é promover uma política pública que articule ações do Estado, das famílias, das empresas, das organizações sem fins lucrativos e da sociedade civil para prevenir riscos on-line, promover hábitos saudáveis no uso das tecnologias e garantir os direitos de crianças e adolescentes. Embora a lei se baseie no princípio da corresponsabilidade entre diferentes atores, suas disposições se concentram principalmente nas obrigações atribuídas ao Estado. Entre elas estão a formulação de políticas de prevenção, educação e conscientização, a promoção de competências digitais e a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação.

42 Disponível em: https://camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=18993&prmBOLETIN=18320-18

43 Disponível em: https://www.camara.cl/legislacion/proyectosdeley/tramitacion.aspx?prmID=18174&prmBOLETIN=17534-07

44 Disponível em: https://www.icbf.gov.co/sites/default/files/codigoinfancialey1098.pdf

45 Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=260756

O marco foi posteriormente regulamentado pelo Decreto 769 de 2026[46], que avançou na definição das responsabilidades dos atores privados envolvidos na configuração dos ambientes digitais. O decreto abrange, entre outros, provedores de redes e serviços de telecomunicações, plataformas e serviços digitais, aplicativos, jogos eletrônicos e sistemas de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes na Colômbia. Entre suas disposições estão padrões de segurança e privacidade desde a concepção e por padrão, além de medidas de devida diligência e gestão dos riscos associadas aos serviços digitais.

Em janeiro de 2026, também foi sancionada a Lei 2.564[47], voltada especificamente à saúde mental e a diferentes formas de violência no ambiente digital. A norma estabelece medidas de conscientização, prevenção, proteção e atendimento e identifica manifestações de violência digital, como *grooming,* sextorsão*, stalking, assédio virtual, cyberbullying e happy slapping*. Sua tramitação foi marcada pelo lobby de grandes empresas de tecnologia e de associações que representam seus interesses, com o objetivo de limitar as obrigações e responsabilidades que o projeto impunha às plataformas digitais.[48]. Como resultado, disposições destinadas a regulamentar conteúdos potencialmente prejudiciais à saúde mental de crianças e adolescentes foram alteradas durante a tramitação legislativa, e o texto finalmente aprovado não estabelece obrigações substantivas para os provedores de serviços.

Durante o período analisado, também foram apresentadas diversas iniciativas que não chegaram a ser convertidas em lei. Entre elas está o Projeto de Lei nº 3.06/2025C[49], que propõe estabelecer medidas para prevenir, tipificar e punir o *grooming* ou abordagens sexuais abusivas contra crianças e adolescentes em ambientes digitais. A iniciativa busca incorporar uma resposta penal específica a essas condutas e complementá-la com medidas de prevenção e educação.

Em 2025 foi também apresentado o Projeto de Lei 394/2025C[50], que propõe regulamentar a atividade de criadores de conteúdo digital e, nesse contexto,

46 Disponível em: https://www.arielapp.co/es/biblioteca/documento/decreto-769-de-2026-cc36e219

47 Disponível em: https://dapre.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%20No.%202564%20DEL%208%20DE%20ENERO%20DE%202026.pdf

48 Olga Lucia Camacho, "*El lobby de las Big Tech frena la regulación en Colombia", (O lobby das Big Techs freia a regulamentação na Colômbia) La Silla Vacía* (19 de maio de 2026), disponível em: https://www.lasillavacia.com/red-de-expertos/red-de-democracia-y-tecnologia/el-lobby-de-las-big-tech-frena-la-regulacion-en-colombia/

49 Disponível em: https://www.camara.gov.co/ley-contra-el-grooming-067/

50 Disponível em: https://leyes.senado.gov.co/p-ley/2024-2025/PL%20394-25%20CONTENIDO%20DIGITAL.pdf

estabelecer também disposições específicas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. A iniciativa estabelece obrigações para as plataformas digitais e outros intermediários relacionadas, entre outros aspectos, à identificação, moderação e remoção de determinados conteúdos e à proteção de crianças e adolescentes que participam da criação de conteúdos.

Por fim, as restrições etárias ao acesso às redes sociais também ganharam espaço no Congresso colombiano. Em agosto de 2026, foi apresentado o projeto de lei estatutária *"Niños Sin Redes"* (208/2026C)[51], que propõe fixar em 16 anos a idade mínima para criar e manter contas em redes sociais, além de estabelecer mecanismos de aferição de idade e obrigações para os provedores em matéria de segurança e desenho responsável.

2.6. Equador

Desde 2003, o Equador conta com o *Código de la Niñez y Adolescencia* (Lei nº 100)[52], que constitui o principal marco de proteção integral e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no país. Durante o período analisado, foram discutidas diferentes iniciativas legislativas sobre o tema, abrangendo questões como a regulação das redes sociais e da inteligência artificial, a exploração sexual facilitada por tecnologias e a exploração econômica de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

Uma dessas discussões ocorreu no contexto da elaboração de uma legislação geral sobre inteligência artificial. O Projeto de Lei Orgânica sobre Aproveitamento Digital e Inteligência Artificial para Crianças e Adolescentes[53], apresentado em 2024, buscava garantir o uso seguro da internet, das redes sociais e das plataformas digitais por crianças e adolescentes e estabelecia disposições específicas sobre o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial voltados a esse público. A iniciativa foi posteriormente unificada a outras duas propostas sobre o tema, o Projeto de Lei Orgânica de Regulação e Promoção da Inteligência Artificial[54] e o Projeto de Lei para o

51 Disponível em: https://www.camara.gov.co/ninos-sin-redes/

52 Disponível em: https://www.igualdad.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2017/11/codigo_ninezyadolescencia.pdf

53 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/99931-proyecto-de-ley-organica-d

54 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/97303-proyecto-de-ley-organica-de-regulacion

Fomento e Desenvolvimento da Inteligência Artificial[55], dando origem a uma proposta geral de regulação da IA. O relatório elaborado para o primeiro debate foi apresentado em setembro de 2026 e recomendou o arquivamento da proposta, recomendação que acabou sendo acolhida pelo Plenário da Assembleia Nacional.[56]

Outra linha regulatória foi desenvolvida por meio de uma proposta de reforma do Código da Infância e Adolescência.[57]. A proposta proíbe o acesso e o uso de redes sociais por indivíduos com menos de 15 anos e estabelece que as empresas e plataformas tecnológicas privadas que oferecem esses serviços devem adotar medidas necessárias e eficazes para garantir o cumprimento dessa restrição, incluindo a implementação de mecanismos de aferição de idade.

Durante o período, também foi discutido um Projeto de Lei Orgânica para o Uso Responsável das Redes Sociais, voltado tanto a crianças e adolescentes quanto à população em geral. No entanto, em junho de 2026, o Plenário da Assembleia Nacional decidiu arquivar o projeto por unanimidade.[58]. Entre os motivos apontados pela comissão legislativa estavam possíveis restrições desproporcionais à liberdade de expressão e ao acesso à informação, o caráter excessivamente punitivo da proposta, lacunas na proteção de dados pessoais e a falta de clareza quanto às instituições responsáveis por sua fiscalização e pela aplicação de sanções. A comissão considerou, ainda, que a proposta não contemplava adequadamente a proteção reforçada de crianças e adolescentes nem os riscos específicos associados ao uso das redes sociais.

No que diz respeito à resposta penal à produção e à circulação de material de abuso sexual infantil, duas iniciativas legislativas foram apresentadas ao longo de 2026. Em março, foi apresentada a Lei Orgânica de Reforma do Código Orgânico Integral Penal para a Tipificação de Condutas Relacionadas à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes por meio de Inteligência Artificial e outras Tecnologias da Informação,[59], que propôs criminalizar a criação, a simulação, a divulgação e o uso de material de

55 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/98762-proyecto-de-ley-para-el-fomento-y

56 Disponível em: https://www.lexis.com.ec/noticias/pleno-de-la-asamblea-naciona-archiva-proyecto-de-ley-de-inteligencia-artificial-en-primer-debate

57 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/node/111803

58 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/noticia/117423-pleno-archiva-el-proyecto-de-ley-para-el-uso

59 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/115385-proyecto-de-ley-organica-reformatoria

caráter sexual gerado ou manipulado por meio de IA ou de outras tecnologias, com penas de até treze anos.

Em abril foi apresentada uma segunda iniciativa, posteriormente denominada Projeto de Lei Orgânica para a Prevenção, Erradicação e Sanção dos Crimes Relacionados a Material de Abuso Sexual Infantil (*Ley de Infancia Segura)*[60], com alcance mais amplo, que combina medidas de prevenção e proteção com reformas penais e da legislação de telecomunicações. Durante sua tramitação, foram abordadas, entre outras questões, o uso de inteligência artificial para a criação de material de abuso sexual infantil, as obrigações dos provedores de serviços de internet e os mecanismos de bloqueio de conteúdos.

Por fim, em outra matéria, em julho de 2026 foi apresentado o Projeto de Lei Orgânica de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais e de Exposição Econômica[61], que trata da monetização da imagem e da atividade de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Seu escopo abrange atividades em que a imagem, a voz, a identidade, o talento ou a presença pública de crianças e adolescentes sejam utilizados para gerar renda ou benefícios econômicos e propõe salvaguardas patrimoniais, mecanismos de devida diligência e responsabilidades administrativas em situações de exploração econômica e exposição excessiva.

2.7. México

O México conta com um marco geral de proteção dos direitos de crianças e adolescentes estabelecido pela Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes (LGDNNA)[62], de 2014, que contém disposições relacionadas ao acesso e ao uso seguro da internet, à privacidade e à proteção de dados pessoais. Durante o período analisado, foram apresentadas diversas iniciativas destinadas a ampliar esse marco diante dos riscos associados às redes sociais e às novas formas de violência facilitadas pelas tecnologias.

60 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/116939-proyecto-de-ley-organica-para-la

61 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/118717-proyecto-de-ley-organica-de-proteccion

62 Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/918955/LGDNNA_Ultima_Reforma__27052024.pdf

Uma das propostas de maior alcance foi apresentada ao Senado em 18 de fevereiro de 2025.[63]. A iniciativa busca reformar a LGDNNA e a Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão para impedir o acesso às redes sociais por indivíduos com menos de 14 anos e exigir o consentimento de mães, pais ou responsáveis para o cadastro de adolescentes de 14 a 17 anos. Também exige mecanismos de aferição de idade e de controle parental, estabelece configurações de máxima privacidade por padrão para as contas de adolescentes e considera seus dados pessoais como dados sensíveis. Além disso, atribui às plataformas a responsabilidade de implementar medidas de segurança, impedir ativamente o acesso a serviços inadequados e estabelecer mecanismos de denúncia e reparação.

Em 9 de setembro de 2025, outro projeto foi apresentado com o objetivo de incorporar à LGDNNA o direito de crianças e adolescentes a um ambiente digital seguro, mediante o acréscimo do inciso XXI ao artigo 13.[64]. A iniciativa reconhece o direito de participar e se desenvolver em ambientes digitais protegidos contra violência, exploração, assédio, manipulação, extorsão, exposição a conteúdos inadequados e violações de privacidade, e determina que as autoridades competentes promovam medidas de prevenção, proteção e orientação digital.

No mesmo mês, outra iniciativa foi apresentada propondo alterar os artigos 66 e 76 da LGDNNA[65], com ênfase nos riscos decorrentes do acesso e do uso de tecnologias, redes sociais e sistemas de informação e na proteção da privacidade e dos dados pessoais. A exposição de motivos também destaca a necessidade de estabelecer responsabilidades para as plataformas, incluindo mecanismos de aferição de idade, configurações de máxima privacidade por padrão e ferramentas de moderação de conteúdos.

No que diz respeito à cibersegurança e às formas de violência facilitadas pelas tecnologias, um projeto de lei apresentado em março de 2026 propõe incorporar à LGDNNA um capítulo sobre o direito à segurança e à proteção no ambiente digital[66]. Entre suas disposições, a iniciativa estabelece obrigações do Estado voltadas à

63 Iniciativa com projeto de decreto que altera e acrescenta dispositivos à Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes e à Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão. Disponível em: https://www.senado.gob.mx/66/gaceta_del_senado/2025_02_18/3562

64 Iniciativa que adiciona o inciso XXI ao artigo 13 da Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em matéria de ambiente digital seguro. Disponível em: https://gaceta.diputados.gob.mx/PDF/66/2025/sep/20250909-II-1-1.pdf

65 Iniciativa que altera diversas disposições da Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://gaceta.diputados.gob.mx/PDF/66/2025/sep/20250923-II-1.pdf

66 Iniciativa que acrescenta diversas disposições à Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em matéria de cibersegurança e proteção digital. Disponível em: https://gaceta.diputados.gob.mx/PDF/66/2026/mar/20260318-II-6.pdf

prevenção do *cyberbullying*, do *grooming* e da exploração sexual em ambientes digitais; prevê mecanismos de alerta e denúncia, bem como a cooperação com plataformas para a remoção de conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes; e proíbe expressamente a criação ou a divulgação de conteúdos manipulados digitalmente que simulem imagens íntimas de crianças e adolescentes por meio de inteligência artificial.

Em março de 2026, também foi apresentada uma iniciativa para tipificar o *grooming* no Código Penal Federal sob a denominação de "indução sexual mediante engano digital"[67]. A proposta criminaliza o estabelecimento de uma relação de confiança com indivíduos com menos de 18 anos, por meios digitais, com o objetivo de induzi-los a produzir conteúdo sexual íntimo ou a participar de um encontro de natureza sexual, ainda que esses objetivos não cheguem a se concretizar. Também prevê o aumento das penas quando forem utilizadas inteligência artificial generativa, automação, identidades ou perfis falsos, ou tecnologias capazes de alterar a aparência ou a voz. Além disso, estabelece medidas preventivas aplicáveis aos serviços digitais, como segurança desde a concepção, controles parentais ativados por padrão e canais prioritários para denúncias e bloqueio.

2.8. Panamá

O Panamá conta com um marco geral de proteção de crianças e adolescentes estabelecido pela Lei nº 285, de 2022, que cria o Sistema de Garantias e Proteção Integral dos Direitos da Infância e da Adolescência.[68]. Durante o período analisado, o país avançou na atualização de sua legislação penal em resposta às formas de violência facilitadas pelas tecnologias, por meio da Lei nº 478, de 4 de agosto de 2025[69], que altera e acrescenta disposições ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à legislação sobre assistência jurídica internacional em matéria penal.

No que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, a lei criminaliza a produção, a comercialização, a divulgação e a distribuição de material de abuso sexual infantil que represente indivíduos com menos de 18 anos em atividades sexuais reais ou simuladas, bem como a posse, para uso próprio, de material adquirido voluntariamente. Também tipifica o contato com crianças e adolescentes, inclusive por meios digitais, com a finalidade de cometer crimes contra sua liberdade e integridade sexual. A reforma

67 Iniciativa que reforma e acrescenta diversas disposições ao Código Penal Federal, à Lei Geral de Educação e à Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em matéria de proteção digital e indução sexual mediante engano. Disponível em: https://gaceta.diputados.gob.mx/PDF/66/2026/mar/20260318-II-3.pdf

68 Disponível em: https://www.defensoria.gob.pa/wp-content/uploads/LEY-285-SISTEMA-DE-GARANTIAS-Y-PROTECCION-INTEGRAL-DE-LOS-DERECHOS-DE-LA-NINEZ-Y-LA-ADOLESCENCIA.pdf

69 Disponível em: https://igc-panama.org/wp-content/uploads/2025/08/Ley-478.-Ciberdelincuencia.pdf

incorpora, ainda, medidas de investigação criminal relativas ao registro, à apreensão, à conservação e ao fornecimento de dados informáticos.

No que diz respeito à discussão legislativa, o Projeto de Lei 426[70] busca regulamentar os serviços on-line e as redes sociais com o objetivo de garantir a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A proposta é uma das principais iniciativas em debate sobre o tema e teve origem nos mecanismos de participação cidadã da Assembleia Nacional, sendo posteriormente acolhida para tramitação legislativa.[71]. O projeto estabelece regras específicas para o acesso de crianças e adolescentes às redes sociais, incluindo a proibição de acesso para indivíduos com menos de 14 anos. Além disso, determina que os provedores implementem mecanismos de aferição de idade e ferramentas de controle parental. A proposta também prevê medidas destinadas a reduzir a exposição a conteúdos prejudiciais e atribui aos provedores responsabilidades relacionadas à segurança de crianças e adolescentes em seus serviços.

A iniciativa também estabelece deveres de transparência e prestação de contas para os provedores de serviços on-line e redes sociais que ofereçam serviços a pessoas no Panamá, bem como obrigações de cooperação com as autoridades competentes diante de possíveis crimes cometidos por meio de seus serviços. Dessa forma, o projeto combina restrições de acesso baseadas na idade com obrigações dirigidas às próprias empresas provedoras de serviços on-line.

2.9. Paraguai

O Paraguai conta com a Lei nº 1.680/2001, o Código da Infância e Adolescência, como marco geral de proteção de crianças e adolescentes.[72] Durante o período analisado, o país aprovou a Lei nº 7.549/2025[73], que estabelece a obrigatoriedade da conservação de dados para combater a disseminação de material de abuso sexual infantil. A norma obriga todos os provedores que operam no país sob a legislação de telecomunicações a conservar, por um período mínimo de 12 meses, dados de tráfego, como endereço IP, data e hora de conexão e desconexão e dados de localização, com a finalidade de permitir a identificação de pessoas investigadas por esses crimes. Por outro lado, exclui

70 Disponível em: https://sistemas.asamblea.gob.pa/segLegis/viewsPublico/SeguimientoLegislativo

71 "*Estudiantes de Derecho de la USMA promueven proyecto de ley sobre protección digital de menores*" (Estudantes de Direito da USMA promovem projeto de lei sobre proteção digital de crianças e adolescentes) *Haciendo Universidad*. quarta-feira, 11 de março de 2026. Disponível em: https://info.usma.ac.pa/estudiantes-de-derecho-de-la-usma-promueven-proyecto-de-ley-sobre-proteccion-digital-de-menores/

72 Disponível em: https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5261/codigo-de-la-ninez-y-laadolescencia

73 Disponível em: https://silpy.congreso.gov.py/web/descarga/ley-146014?preview

expressamente o conteúdo das comunicações e estabelece que o acesso aos dados conservados somente poderá ser solicitado pelo Ministério Público, mediante ordem judicial, no âmbito das investigações criminais abrangidas pela norma.

Ao longo de 2026, o debate sobre marcos mais abrangentes de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e sobre restrições de acesso às redes sociais ganhou maior destaque no Paraguai. Essas discussões têm como antecedente a Lei nº 5.653/2016, de Proteção de Crianças e Adolescentes contra Conteúdos Nocivos na Internet,[74] regulamentada pelo Decreto nº 8.098/22[75], que obriga os provedores de serviços de internet a disponibilizar, gratuitamente, software com sistemas de bloqueio de conteúdos. Além disso, cria o Observatório Nacional para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente na Internet, que tem, entre suas atribuições, "planejar, apresentar e executar o plano anual para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes na internet".

Em março de 2026, o Senado anunciou a realização de uma audiência pública sobre um projeto que altera e amplia a Lei nº 5.653/2016 para incluir, entre as obrigações dos provedores, a oferta de ferramentas de controle parental e segurança digital capazes de operar no nível da rede ou dos sistemas operacionais. A proposta também prevê medidas para prevenir o acesso de crianças e adolescentes a plataformas, serviços ou funcionalidades que promovam padrões de uso intensivo ou potencialmente prejudiciais ao seu bem-estar físico e mental. No mesmo mês, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Futuro informou que sua agenda incluía a análise de uma proposta para regulamentar ou proibir o uso de redes sociais por indivíduos com menos de 16 anos.[76].

Às propostas legislativas em tramitação somou-se, ao longo de 2026, um processo conduzido pelo Ministério da Infância e Adolescência, pelo Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e por outros atores, com o objetivo de desenvolver um marco de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Embora a proposta ainda não tenha sido divulgada, informações oficiais indicam que ela estaria voltada à combinação de educação digital, participação das famílias e medidas de enfrentamento aos riscos associados às plataformas digitais, aos crimes cibernéticos e aos conteúdos gerados por inteligência artificial.[77].

74 Disponível em: https://baselegal.com.py/docs/4870f1b5-5c8a-11ed-be69-525400343722

75 Disponível em: https://baselegal.com.py/docs/ec914bf2-5c8c-11ed-be69-525400343722

76 Disponível em: https://www.senado.gov.py/index.php/menu-dircom/sub-menu-noticias-generales/analizaran-propuesta-legislativa-sobre-uso-de-redes-sociales-en-menores-2026-03-05-15-48-52.html

77 Disponível em: https://www.ip.gov.py/ip/2026/05/26/paraguay-impulsa-proyecto-de-ley-que-apunta-a-establecer-entornos-digitales-seguros-para-ninos-y-adolescentes/

Do ponto de vista penal, em novembro de 2024, foi apresentado o Projeto de Lei D-2481664[78], com o objetivo de estabelecer um marco específico para a prevenção, detecção, repressão e erradicação do *grooming*.

2.10. Peru

O Peru conta com o Código da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 27.337 de 2000[79] como marco geral de proteção de crianças e adolescentes. Além disso, em 2014, o Peru aprovou a Lei nº 30.254, de Promoção do Uso Seguro e Responsável das Tecnologias da Informação e Comunicação por Crianças e Adolescentes.[80] Mesmo assim, o debate sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais ganhou um novo alcance durante o período analisado.

Uma das principais modificações legislativas aprovadas ocorreu no âmbito penal. Trata-se da Lei 32.314[81], de 2025, que altera o Código Penal e a Lei 30.096, sobre Crimes Informáticos, para incluir o uso de IA na prática de crimes. Entre outras alterações, a lei modificou o artigo 129-M do Código Penal, relativo a material de abuso sexual infantil, para incluir expressamente *deepfakes* e outros conteúdos multimídia gerados por meio de inteligência artificial.

Outras iniciativas legislativas ainda em discussão buscam estabelecer marcos mais amplos de proteção. Entre elas, destaca-se o Projeto de Lei nº 10.880/2024-CR,[82] que, entre outras medidas, previa restrições ao acesso de indivíduos com menos de idade a dispositivos móveis e redes sociais. No caso das redes sociais, proibia-se a criação de contas próprias por indivíduos com menos de 16 anos.

A versão inicial do projeto foi alvo de críticas devido à inclusão de medidas de identificação biométrica para verificar a idade, de restrições e obrigações relacionadas a serviços de VPN e de medidas técnicas de controle e bloqueio de conteúdos. A proposta foi modificada durante a sua tramitação. Em novembro de 2025, a Comissão da Mulher e da Família aprovou um texto substitutivo[83] voltado à definição de princípios

78 Disponível em: https://silpy.congreso.gov.py/web/expediente/138173

79 Disponível em: https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/3366849-27337

80 Disponível em: https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/292146-30254

81 Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2025/04/Ley-32314-LPDerecho.pdf

82 Disponível em: https://vlex.com.pe/vid/proyecto-ley-n-10880-1076983759

83 Disponível em: https://comunicaciones.congreso.gob.pe/despacho-informa/comision-de-mujer-y-familia-aprueba-proyecto-que-garantiza-entornos-digitales-seguros-para-ninos-y-adolescentes/

como o melhor interesse de crianças e adolescentes, a autonomia progressiva, a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias e as empresas de tecnologia, além da neutralidade tecnológica e de rede. A proposta também prevê medidas destinadas a reduzir a exposição a conteúdos nocivos e a prevenir formas de violência como o assédio virtual, *grooming* e a sextorsão.

O projeto continuou avançando durante 2026. Em fevereiro, a Comissão de Saúde e População aprovou outro parecer que acumulou os Projetos de Lei 8017/2023-CR, 10880/2024-CR e 13453/2025-CR e colocou maior ênfase na promoção e na prevenção da saúde mental de crianças e adolescentes em ambientes digitais [84]. O texto adotou um enfoque preventivo, com responsabilidades para o Estado, as instituições de ensino e as famílias, e referências expressas ao melhor interesse, ao desenvolvimento progressivo e à abordagem de direitos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 00498/2026-2031-CD [85] retomou essas iniciativas como referência, mantendo a proibição da criação de contas pessoais em redes sociais por indivíduos com menos de 16 anos. A proposta exige dos provedores de serviços medidas razoáveis e proporcionais de aferição de idade, mas não prescreve a identificação biométrica nem estabelece obrigações específicas sobre serviços de VPN, como fazia a versão original. Além disso, limita o uso dos dados obtidos para a comprovação da idade, determinando sua eliminação ao final do processo, salvo obrigação legal de conservação. Para adolescentes de 16 e 17 anos, a lei estabelece critérios específicos para suas contas em redes sociais.

2.11. Uruguai

O Uruguai conta com o Código da Infância e Adolescência[86], aprovado em 2004, como principal marco de proteção de crianças e adolescentes. Durante o período analisado, o país aprovou modificações em sua legislação penal aplicável a condutas praticadas em ambientes digitais com implicações para as infâncias.

A Lei nº 20.327, de 2024[87], incorporou novos crimes e circunstâncias agravantes ao Código Penal, tipificando o "assédio telemático" e estabelecendo como agravante a

84 Disponível em: https://comunicaciones.congreso.gob.pe/noticias/aprueba-dictamenes-para-proteger-la-salud-mental-infantil-y-uso-seguro-de-internet/

85 Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2026/10/PL-00498-2026-2031-CD-LP-Derecho.pdf

86 Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/codigo-ninez-adolescencia/17823-2004

87 Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/20327-2024

prática da conduta contra crianças e adolescentes. Também incorporou agravantes específicas ao crime previsto no artigo 277 bis do Código Penal, relacionado ao contato com crianças e adolescentes por meio de tecnologias com fins sexuais, incluindo os casos em que se utilize coação, intimidação ou engano, exista uma relação de parentesco ou afinidade, ou o contato se dê com pessoa menor de 13 anos. A lei também considera agravante do crime de violação de dados que a vítima seja criança ou adolescente.

Ainda na esfera penal, o Projeto de Lei sobre a divulgação de conteúdos sexuais produzidos com IA (Pasta nº 691/2025)[88] propõe ampliar o crime de divulgação não consentida de imagens ou gravações íntimas ou de natureza sexual, de modo a abranger também conteúdos simulados por meio de inteligência artificial, edição digital ou outras tecnologias. Entre outras disposições, estabelece-se expressamente que a autorização concedida por crianças e adolescentes para a difusão desses materiais carece de validade.

As restrições etárias para o acesso às redes sociais também entraram na agenda legislativa durante 2026. Em julho, foi apresentado o Projeto de Lei sobre o Uso de Redes Sociais por Menores de Idade (Pasta nº 2979/2026)[89], que propõe fixar em 15 anos a idade mínima para a criação de contas em redes sociais. A iniciativa atribui às plataformas a responsabilidade de adotar mecanismos para impedir a criação de contas por pessoas que não tenham atingido essa idade e prevê um regime de fiscalização e sanções.

Esses projetos avançam paralelamente a um processo mais amplo de discussão sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Ao longo de 2026, o Parlamento, em conjunto com órgãos públicos e outras instituições, promoveu espaços de debate e uma consulta pública sobre infância, ambientes digitais e inteligência artificial[90]. O processo abordou questões como as responsabilidades das plataformas, a privacidade e a proteção de dados, a violência digital, os mecanismos de aferição de idade e a participação de crianças e adolescentes, com o objetivo de gerar subsídios para futuras políticas públicas e iniciativas legislativas. Ao final do período analisado, no entanto, esse processo ainda não havia resultado na apresentação de um projeto de lei.

88 Disponível em: https://documentos.diputados.gub.uy/docs/L50/Repartid/R0346.pdf

89 Disponível em: https://propaci.parlamento.gub.uy/sipfront/servlet/com.sipfront.unproyectoley?174431

90 Disponível em: https://www.anep.edu.uy/uruguay-avanza-hacia-ley-proteccion-ninas-ninos-adolescentes-en-entornos-digitales



03

PRINCIPAIS TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS DA REGIÃO

03

3. PRINCIPAIS TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS DA REGIÃO

O mapeamento permite identificar algumas tendências nas respostas legislativas que vêm sendo adotadas ou discutidas na América Latina. Essas tendências não são excludentes entre si. Pelo contrário, em vários países coexistem reformas penais, propostas de restrições etárias, obrigações impostas às plataformas e novas regulamentações sobre outros temas, como as atividades econômicas desenvolvidas por crianças e adolescentes em ambientes digitais. A análise conjunta dessas iniciativas permite identificar as principais questões que têm impulsionado a atividade legislativa recente, bem como as áreas em que as respostas estatais vêm se concentrando.

3.1. Expansão da resposta penal e da vigilância

O direito penal continua ocupando um lugar central nas respostas legislativas da região, especialmente no enfrentamento da violência e da exploração sexual facilitadas pelas tecnologias. Essa não é uma tendência nova. A criminalização do *grooming* e de condutas relacionadas a material de abuso sexual infantil constitui um dos antecedentes regionais em matéria de proteção de crianças e adolescentes. Ao longo das últimas décadas, as respostas penais têm gerado tensões entre a ampliação dos poderes de vigilância do Estado e a garantia de direitos nos ambientes digitais, como ilustram os debates sobre restrições à criptografia para facilitar a investigação de crimes. No entanto, no período analisado, identificamos uma nova etapa de atualização e expansão desses marcos.

Entre as normas aprovadas, o Brasil adotou a Lei nº15.487/2026[91], que ampliou o tratamento penal de diferentes formas de violência sexual contra crianças e adolescentes; a Bolívia aprovou a Lei nº1.636/2025[92], que incorporou e atualizou tipos penais relacionados à violência sexual em ambientes digitais e ampliou os instrumentos de investigação; o Panamá aprovou a Lei nº478/2025[93], que reformou sua legislação para incluir disposições aplicáveis a formas de violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes digitais; o Paraguai aprovou a Lei nº7.549/2025[94], que estabelece obrigações de conservação de dados para a investigação de crimes relacionados a material de abuso sexual infantil e delitos relacionados; e o Uruguai

91 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm

92 Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N1636.xhtml

93 Disponível em: https://igc-panama.org/wp-content/uploads/2025/08/Ley-478.-Ciberdelincuencia.pdf

94 Disponível em: https://silpy.congreso.gov.py/web/ley/146014

aprovou a Lei nº20.327/2024[95], que introduziu novos crimes e circunstâncias agravantes para condutas praticadas por meio de tecnologias. A essas reformas somam-se numerosos projetos de lei que ainda estão em discussão. A atualização das respostas ao *grooming* e à produção, posse e circulação de material de abuso sexual infantil ocupa lugar de destaque nesse conjunto de iniciativas.

Para além da popularidade das medidas de criminalização, a criação de novos crimes ou o aumento das penas não garantem, por si sós, maior capacidade de prevenção, investigação ou proteção das vítimas. Essa limitação é especialmente relevante na América Latina, onde a aplicação das normas já existentes enfrenta problemas relacionados à disponibilidade de recursos, à especialização e à capacidade técnica para produzir e analisar evidências digitais. Um estudo recente sobre o caso brasileiro aponta que, segundo profissionais da área, as principais lacunas na proteção de crianças e adolescentes estão na implementação dos marcos existentes e incluem recursos limitados, falta de clareza quanto às responsabilidades dos diferentes atores e coordenação multissetorial insuficiente.[96].

Por outro lado, a análise mostra que, em várias das iniciativas examinadas, o endurecimento da resposta penal vem acompanhado da ampliação das capacidades de vigilância. A criação de novos crimes e circunstâncias agravantes articula-se com novas prerrogativas estatais de acesso a informações, técnicas de investigação encoberta e obrigações impostas aos provedores em matéria de conservação, monitoramento e fornecimento de dados. Assim, o avanço de medidas punitivas também pode ampliar o controle sobre as atividades digitais de pessoas que não estão sendo investigadas, com impactos sobre a privacidade e a segurança das comunicações.

Na Bolívia, a Lei 1.636/2025[97] permite recorrer a agentes infiltrados em ambientes digitais quando os meios de prova forem inexistentes ou insuficientes, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público e autorização. No Brasil, a Lei 15.487/2026[98] amplia os crimes que podem ser investigados por meio de infiltração policial na internet e autoriza o patrulhamento automatizado de espaços digitais públicos sem autorização judicial prévia. Em situações de flagrante ou de risco para a vida ou a integridade física de crianças e adolescentes, permite ainda solicitar

95 Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/20327-2024

96 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/37356/file/DH%20Brazil%20Report%20(pt)%20FINAL

97 Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N1636.xhtml

98 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm

diretamente aos provedores registros de conexão ou dados cadastrais, com controle judicial posterior. Cabe destacar que esse tipo de medida acarreta sérios riscos ao exercício dos direitos humanos nos ambientes digitais[99]. A intrusão que essas atuações podem implicar exige delimitar seu alcance, duração e condições de uso, proteger as informações de terceiros e estabelecer garantias contra a provocação de crimes e a exposição ou revitimização de crianças e adolescentes.

Outra dimensão dessa expansão é a conservação de dados de pessoas inocentes. No Paraguai, a Lei 7.549/2025[100] determina que os dados de identificação e conexão das pessoas usuárias sejam mantidos por um período mínimo de 12 meses. Embora exclua o conteúdo das comunicações e exija ordem judicial para o acesso aos registros, a obrigação de guarda se aplica de maneira geral. O controle judicial do acesso não elimina riscos, por exemplo, de uso indevido ou de vazamento. Embora o caso paraguaio reflita uma tendência mais ampla na região,[101], a medida tem sido alvo de críticas por parte de organizações da sociedade civil, especialmente quando as obrigações de proteção acabam transferindo para as próprias plataformas funções de vigilância. A TEDIC alertou que as disposições de monitoramento e detecção previstas no projeto de lei paraguaio sobre *grooming* poderiam afetar a privacidade e a criptografia das comunicações, além de violar direitos fundamentais no ambiente digital[102].

O tratamento das ferramentas de anonimização constitui outro ponto de atenção. No Brasil, a Lei 15.487/2026 aumenta de um terço a dois terços a pena quando determinados crimes são cometidos com o uso de técnicas de ocultação ou anonimização de identificadores digitais para impedir ou dificultar a identificação do autor. A medida foi criticada por diversas organizações da sociedade civil por introduzir no ordenamento jurídico nacional um tratamento diferenciado a tecnologias desenvolvidas para proteger a privacidade e a segurança das pessoas, como as VPNs,

99 Ver Derechos Digitales, *Perfilamiento en redes sociales y ciberpatrullaje como nuevas modalidades de vigilancia masiva desplegada por los Estado: casos relevantes en América Latina*. (Criação de perfis em redes sociais e patrulhamento virtual como novas modalidades de vigilância em massa implementadas pelos Estados: casos relevantes na América Latina) (2024) Disponível em: https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/Informe-RELE-vigilancia-masiva_cerrado.pdf

100 Disponível em: https://silpy.congreso.gov.py/web/ley/146014

101 Ver Díaz, M., *Retención de datos y registro de teléfonos móviles: Chile en el contexto Latinoamericano (Retenção de dados e registro de telefones celulares: o Chile no contexto latino-americano.* (Derechos Digitales, 2017) Disponível em: https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/informe-marianne-retencion-de-datos.pdf

102 "Lei de proteção contra o *Grooming*: *Cuidar a los niños, niñas y adolescentes, sin vulnerar los derechos digitales*", *TEDIC*. 29 de outubro de 2025. Disponível em: https://www.tedic.org/ley-de-proteccion-contra-el-grooming-cuidar-a-los-ninos-ninas-y-adolescentes-sin-vulnerar-los-derechos-digitales/

apesar de prever uma exceção para usos legítimos.[103]. Cabe destacar que a dificuldade de identificar a pessoa responsável pelo crime não equivale, por si só, a uma lesão mais grave ou a um risco maior para a vítima. Utilizar ferramentas de segurança como fundamento para circunstâncias agravantes pode estigmatizar seu uso e desestimular práticas de proteção necessárias para crianças e adolescentes, jornalistas, defensores de direitos humanos e vítimas de violência. Além disso, abre espaço para a adoção de medidas semelhantes em outros contextos.

A gravidade dos crimes investigados não exime os Estados de justificar a necessidade e a proporcionalidade das medidas adotadas. Isso exige demonstrar sua contribuição para o objetivo pretendido, examinar alternativas menos intrusivas e avaliar seus efeitos sobre os direitos das pessoas afetadas, incluindo as próprias crianças e adolescentes. A proteção desse grupo não pode servir como justificativa automática para ampliar o acesso a dados pessoais, normalizar o monitoramento generalizado ou enfraquecer a criptografia e o anonimato. Toda ingerência deve estar prevista em uma norma clara, limitar-se ao estritamente necessário e contar com supervisão independente e mecanismos efetivos para contestar eventuais abusos. A privacidade e a segurança digital são condições necessárias para a proteção, inclusive para quem precisa buscar ajuda, denunciar situações de violência ou se comunicar de forma confidencial.

A expansão da resposta penal deve ser considerada, ainda, no contexto dos problemas estruturais que caracterizam os sistemas de justiça criminal e penitenciários da região. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem apontado reiteradamente problemas como o uso excessivo da prisão preventiva, a superlotação e a sobrelotação carcerária, as condições precárias de detenção, os altos níveis de violência e a insuficiência de serviços básicos, além das limitações para garantir condições adequadas de reinserção social.[104].

Essas condições não constituem um argumento para deixar de investigar e punir formas graves de violência contra crianças e adolescentes. Elas apontam, no entanto, para a necessidade de analisar criticamente respostas que atribuem um peso cada vez maior, nas políticas de proteção, à ampliação dos tipos penais e das penas privativas de liberdade, sem necessariamente fortalecer, na mesma medida, as capacidades institucionais para prevenir essas formas de violência, investigá-las adequadamente e proteger suas vítimas.

103 Disponível em: https://www.isoc.org.br/uploads/download/260

104 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Relatório Anual 2025*. (Washington, 2025). Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2025/IA2025_SPA.pdf; Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Argentina: Uso da prisão preventiva na província de Córdoba.* (25 de julho de 2025). Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/sesiones/audiencia.asp?Hearing=3845.

Nesse sentido, a resposta penal e os poderes de investigação devem integrar uma política de proteção que inclua canais acessíveis de denúncia, atendimento psicológico e social, assistência às vítimas e suas famílias, prevenção, educação e garantias contra a revitimização. A eficácia dessa política não pode ser medida apenas pela severidade das penas ou pela quantidade de informações disponíveis às autoridades, mas por sua capacidade de reduzir as formas de violência, prestar assistência às vítimas e garantir seus direitos sem produzir novas violações.

3.2. Restrições etárias e a expansão da aferição de idade

Uma segunda tendência particularmente visível é a proliferação de propostas que buscam estabelecer idades mínimas para o acesso às redes sociais. Embora nenhuma das iniciativas de proibição de acesso identificadas na região tivesse sido aprovada como lei até o final do período analisado, esse modelo ganhou rapidamente espaço nas agendas legislativas latino-americanas.

Com diferentes formulações, propostas desse tipo foram identificadas na Argentina, no Brasil, no Chile, na Colômbia, no Equador, no Panamá, no Paraguai e no Uruguai. Os limites de idade não são uniformes: as iniciativas analisadas estabelecem idades mínimas que variam entre 13 e 16 anos e, em alguns casos, combinam esses limites com a exigência de autorização dos pais ou responsáveis para determinadas faixas etárias. No Brasil, embora as propostas de proibição de acesso às redes sociais não tenham avançado, o ECA Digital exige que as contas de crianças e adolescentes de até 16 anos estejam vinculadas à conta de um responsável legal.

Quanto às propostas de proibição, a rapidez com que vêm se disseminando entre os países contrasta com as evidências ainda limitadas sobre suas implicações, especialmente nos contextos latino-americanos. A avaliação dessas medidas exige considerar tanto sua capacidade de reduzir a exposição a determinados riscos quanto as formas concretas de acesso de crianças e adolescentes à internet na região. Condições socioeconômicas, desigualdades territoriais, disponibilidade de dispositivos e possibilidades de acompanhamento familiar influenciam as formas de acesso e uso das tecnologias. A evidência regional reforça, ainda, que os usos problemáticos resultam de múltiplos fatores, entre eles o tempo e a intensidade de uso, o acesso precoce, o bem-estar, as dinâmicas familiares e os contextos de socialização[105]. Por isso, modelos desenvolvidos em outros contextos não deveriam ser simplesmente reproduzidos sem que haja evidências sobre seus possíveis efeitos diferenciados na América Latina.

105 Matías Dodel, Ariel Tófalo, Rolando Pérez, David Torres e Jazmín Mazó Torrico. *Usos problemáticos de dispositivos digitais na infância e na adolescência na América Latina: desigualdade, bem-estar e apoio familiar.* CEPAL. (Santiago, 2026). Disponível em: https://www.cepal.org/es/publicaciones/90361-usos-problematicos-dispositivos-digitales-la-infancia-adolescencia-america

As restrições etárias introduzem, além disso, uma segunda questão regulatória: para impedir que uma pessoa de determinada idade utilize um serviço, é necessário estabelecer algum mecanismo para determinar sua idade. Por isso, as propostas de proibição ou restrição de acesso geralmente vêm acompanhadas de obrigações de aferição ou estimativa de idade. No entanto, a relação entre as restrições etárias e as obrigações de determinação da idade não é uniforme.

A determinação da idade abrange diferentes procedimentos destinados a verificar ou estimar a idade ou a faixa etária de uma pessoa. A aferição utiliza documentos oficiais ou outras fontes confiáveis para confirmar a idade, sem que seja necessariamente preciso revelar ao serviço a identidade completa da pessoa. A estimativa, por sua vez, infere uma idade provável por meio da análise de características físicas, como a aparência facial, ou de sinais comportamentais, como as interações com dispositivos, os padrões de uso e a atividade em uma plataforma[106]. Essa distinção é relevante porque os diferentes métodos exigem dados distintos e apresentam diferentes margens de erro e riscos para os direitos.

Os mecanismos disponíveis para determinar a idade dos usuários vão desde a apresentação ou aferição de documentos de identidade até sistemas de estimativa de idade baseados em biometria ou em padrões de uso. As iniciativas analisadas nem sempre especificam qual tecnologia deverá ser utilizada para cumprir as obrigações de determinação da idade. Algumas, no entanto, incorporam salvaguardas específicas para reduzir a quantidade de dados pessoais compartilhados. O projeto de lei argentino nº 2.733-D-2026[107], por exemplo, prevê uma tecnologia estatal que informaria às plataformas apenas se a pessoa atingiu ou não a idade mínima exigida, sem transferir dados como número de documento, endereço, imagem biométrica ou data exata de nascimento.

Para além do método utilizado, a determinação da idade constitui um exemplo claro de como uma regulação voltada à proteção de crianças e adolescentes pode alterar a infraestrutura e as condições de acesso à internet para todas as pessoas. Isso porque, para distinguir quem se enquadra na faixa etária estabelecida, é necessário coletar informações também de pessoas adultas que não são objeto da legislação.

106 OCDE. “AGE ASSURANCE PRACTICES OF 50 ONLINE SERVICES USED BY CHILDREN”. (Paris: junho 2025). Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/06/age-assurance-practices-of-50-online-services-used-by-children_3fbe5e92/a19853ab-en.pdf

107 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/comisiones/permanentes/ceducacion/proyecto.html?exp=2733-D-2026

Com isso, o acesso a serviços digitais, que atualmente não depende necessariamente da comprovação de idade ou de identidade, passa a estar sujeito a exigências com implicações relevantes para a participação digital, a privacidade, a liberdade de expressão e o acesso à informação. Cabe destacar que a violação desses direitos afeta também as crianças e os adolescentes que se busca proteger. Dessa forma, a medida pode acabar enfraquecendo o próprio objetivo da política de proteção.

O problema não está na perda de um anonimato absoluto que supostamente estaria garantido hoje. A maioria das conexões e dos dispositivos já gera identificadores e registros que podem permitir o rastreamento de atividades e, em determinadas condições, sua associação a uma pessoa. No entanto, deixar rastros não significa ter que se identificar, nem que toda atividade precise estar diretamente vinculada a uma identidade comprovada. O acesso a informações que permitam identificar uma pessoa deve estar sujeito a salvaguardas e, como regra geral, à autorização judicial. Além disso, a identificação deve ocorrer em casos específicos e nos termos previstos em lei, quando for estritamente necessária para os fins pretendidos e de forma proporcional. A aferição generalizada de idade inverte a lógica da identificação como medida excepcional. Não é aceitável generalizar a aferição de idade como condição cotidiana de acesso à internet.

Nem todos os sistemas de determinação de idade estabelecem essa associação da mesma forma. Uma credencial que apenas comprove o cumprimento de um requisito etário pode reduzir a quantidade de informações recebidas pela plataforma. No entanto, limitar os dados compartilhados não resolve, por si só, questões como quem tem acesso à identidade no momento da emissão da credencial, se as verificações podem ser vinculadas entre diferentes serviços ou se são mantidos registros que permitam reconstruir onde e quando ela foi utilizada. Por isso, as salvaguardas devem considerar o funcionamento do sistema como um todo e garantir que a aferição de idade não se transforme em uma infraestrutura de rastreamento da navegação.

A essa transformação somam-se os riscos específicos de cada método[108]. Os procedimentos baseados em documentos, por exemplo, podem excluir pessoas que não dispõem da documentação aceita ou que não conseguem concluir o processo de aferição. Os métodos que analisam imagens faciais exigem o tratamento de dados sensíveis, enquanto a estimativa baseada em comportamentos pode incentivar uma análise mais intensiva da atividade digital. Esses últimos métodos também apresentam

108 Marina Meira. “Por que aplicar a verificação de idade na internet é tão difícil”, UOL Tilt. terça-feira, 7 de outubro de 2025. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2025/10/07/por-que-aplicar-a-verificacao-de-idade-na-internet-e-tao-dificil.htm

dificuldades quando várias pessoas utilizam o mesmo dispositivo, uma prática relevante em contextos de desigualdade de acesso, como no caso dos países latino-americanos. Se a estimativa se basear na atividade do dispositivo ou de uma conta compartilhada, pode combinar padrões de uso de diferentes integrantes de uma família e atribuir a uma pessoa uma idade inferida a partir do comportamento de outra. Isso pode tanto restringir injustificadamente o acesso de pessoas adultas quanto impedir a ativação das proteções destinadas a crianças e adolescentes. Além disso, os resultados da estimativa são probabilísticos. Avaliações técnicas de sistemas de estimativa de idade por análise facial identificaram diferenças de desempenho de acordo com a idade, o sexo, a região de origem e a qualidade da imagem. Esses erros podem resultar em exclusões injustificadas ou na exigência de verificações adicionais mais intrusivas.

A incorporação de provedores especializados para a prestação desses serviços também introduz novos atores e fluxos de dados. Na ausência de salvaguardas, as informações obtidas podem ser armazenadas, combinadas com outros registros ou reutilizadas para fins de perfilamento, publicidade e outras finalidades comerciais ou de vigilância. Essa exploração constitui um risco adicional, mas o problema central persiste mesmo quando os dados não são comercializados. As garantias de minimização de dados, limitação de finalidade e eliminação dos dados são indispensáveis, mas devem ser acompanhadas de uma avaliação prévia sobre a necessidade e a proporcionalidade dessa exigência para cada serviço.

A consideração desses riscos não é uniforme nas iniciativas legais analisadas. Algumas incorporam salvaguardas específicas, como o projeto argentino 2733-D-2026[109], que limita as informações comunicadas às plataformas à confirmação do cumprimento do requisito etário, ou o projeto peruano 00498/2026-2031-CD[110], que exige uma alternativa aos documentos oficiais e restringe o uso e a conservação dos dados obtidos. Outras estabelecem obrigações de determinação de idade sem definir de forma suficientemente clara os limites para o tratamento de dados nem as garantias exigíveis dos provedores envolvidos[111]. O alcance dessa exigência também varia. No Brasil, a lei e seu decreto regulamentador[112] estabelecem obrigações diferenciadas de acordo com as características dos serviços e dos conteúdos, em vez de exigir indistintamente

109 Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/comisiones/permanentes/ceducacion/proyecto.html?exp=2733-D-2026

110 Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2026/10/PL-00498-2026-2031-CD-LP-Derecho.pdf

111 Por exemplo, o Projeto de Lei 2387/2025, do Brasil, e a versão original do Projeto de Lei 10880/2024-CR, do Peru

112 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm

a determinação da idade para o acesso a qualquer ambiente digital. Essas diferenças são relevantes, embora tanto a delimitação dos serviços sujeitos à aferição quanto as salvaguardas relativas aos dados devam ser avaliadas à luz da necessidade e da proporcionalidade da medida e de seus efeitos sobre os direitos.

Esses problemas não são exclusivos da América Latina, embora as condições regionais possam agravá-los. As desigualdades no acesso a documentos, dispositivos e serviços digitais podem dificultar os processos de aferição e acentuar seus efeitos excludentes. Além disso, a articulação desses mecanismos com infraestruturas públicas e privadas de identificação exige atenção especial aos controles sobre o acesso, a vinculação e a reutilização de dados. A avaliação regional deve considerar tanto essas condições quanto a transformação mais ampla decorrente de tornar a aferição de idade um requisito habitual para se informar, se comunicar e participar na internet.

3.3. Da restrição do acesso à regulação dos serviços digitais

Paralelamente, o mapeamento revela outra tendência regulatória: a adoção ou discussão de marcos mais abrangentes que transferem parte da responsabilidade para as empresas que desenvolvem e operam produtos e serviços digitais. Na região, são exemplos dessa tendência os casos do Brasil e da Colômbia, ainda que em diferentes graus, bem como os projetos discutidos na Argentina, no Chile, no México, no Panamá e no Peru.

Essas iniciativas ampliam o escopo da regulação. Além das condições de acesso de crianças e adolescentes a determinados serviços, incorporam questões como privacidade e segurança desde a concepção, configurações de proteção por padrão, sistemas de recomendação, padrões obscuros, desenho voltado a maximizar o tempo de permanência, publicidade comportamental, perfilamento e tratamento de dados pessoais. Essa abordagem reconhece que determinados riscos não decorrem apenas das condutas dos usuários, mas também das características dos produtos e dos modelos de negócio que os sustentam. Permite, assim, direcionar a intervenção às decisões empresariais que geram ou intensificam esses riscos e ampliar o debate para além da oposição entre permitir ou proibir o acesso às redes sociais. As duas abordagens podem coexistir, como demonstrado pelo ECA Digital brasileiro, que combina obrigações relativas ao funcionamento dos serviços com limitações à criação de contas individuais por crianças e adolescentes de até 16 anos.

Ao mesmo tempo, as experiências analisadas revelam tensões que levaram organizações da sociedade civil a questionar obrigações excessivamente amplas de monitoramento, moderação, identificação de usuários ou remoção de conteúdos,

que podem afetar a privacidade, a liberdade de expressão, o acesso à informação e a segurança das comunicações[113].

O desafio desses modelos é, portanto, avançar na responsabilização das empresas pelas condições dos ambientes digitais que desenvolvem e operam, sem transformar a proteção de crianças e adolescentes em uma autorização generalizada para ampliar mecanismos de vigilância, controle de conteúdos ou coleta de dados. A regulação do desenho e dos modelos de negócio abre uma agenda importante para a região, mas exige que as obrigações sejam específicas, proporcionais aos riscos e acompanhadas de salvaguardas claras para os direitos de crianças e adolescentes e dos demais usuários.

Sua implementação exige, ainda, a criação e o fortalecimento de uma estrutura institucional capaz de supervisionar o cumprimento dessas obrigações. Não basta atribuir novas competências às autoridades se elas não dispuserem de independência em relação a interesses políticos e empresariais, conhecimento técnico e recursos financeiros e humanos suficientes. A supervisão deve contar com poderes para obter informações das empresas, avaliar suas práticas e exigir medidas corretivas, além de mecanismos de coordenação entre as autoridades responsáveis pela proteção de dados, pela defesa do consumidor e pelos direitos de crianças e adolescentes. A transparência, a prestação de contas e a participação da sociedade civil e das próprias crianças e adolescentes devem acompanhar esse fortalecimento institucional, para que a proteção não dependa exclusivamente das avaliações e decisões das empresas reguladas.

3.4. Duas agendas emergentes: participação em atividades econômicas digitais e inteligência artificial

Além das tendências anteriores, o mapeamento identifica duas agendas que começam a receber um tratamento mais específico na região. A primeira diz respeito à participação de crianças e adolescentes em atividades econômicas digitais. A segunda refere-se às implicações da inteligência artificial para seus direitos. Embora ambas estejam relacionadas a questões já existentes, levantam novas perguntas sobre as responsabilidades das empresas, das famílias e das autoridades.

113 "ISOC Chile apresenta Avaliação de Impacto na Internet sobre projeto de lei de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais", ISOC Chile. 31 de agosto de 2026. Disponível em: https://www.isoc.cl/?p=5946; "*Proteger a niños, niñas y adolescentes sin sacrificar derechos: lo que preocupa del decreto que reglamenta la Ley 2489 de 2025*", *Fundación Karisma.* terça-feira, 19 de maio de 2026. Disponível em: https://blog.karisma.org.co/proteger-a-ninos-ninas-y-adolescentes-sin-sacrificar-derechos-lo-que-preocupa-del-decreto-que-reglamenta-la-ley-2489-de-2025/; Rubiela Gaspar. *"Hacia una Internet Segura: regular sin censurar a infancias y adolescencias"*, *Hiperderecho*. Disponível em: https://hiperderecho.org/2025/06/hacia-una-internet-segura-regular-sin-censurar-a-infancias-y-adolescencias/

A participação de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo digital suscita questões específicas relacionadas à exploração comercial de sua imagem e voz, às condições de produção, à administração dos rendimentos e às responsabilidades das famílias, das plataformas e dos anunciantes. Durante o período analisado, o tema recebeu atenção regulatória no Brasil, onde o decreto que regulamenta o ECA Digital[114] exige autorização judicial prévia para determinadas formas de exploração recorrente da imagem ou da rotina de crianças e adolescentes em conteúdos monetizados ou promovidos; no Equador, onde um projeto apresentado em 2026 propõe salvaguardas patrimoniais e mecanismos de devida diligência para coibir a exploração econômica e a exposição excessiva de crianças e adolescentes[115]; e na Colômbia, onde o Projeto de Lei nº 394/2025C[116] combina a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais com a regulamentação da atividade de criação de conteúdo.

Embora ainda incipiente na região, essa agenda já conta com precedentes internacionais. A França, por exemplo, adotou, em 2020, uma legislação específica sobre a exploração comercial da imagem de indivíduos com menos de 16 anos em plataformas on-line[117], estendendo a determinadas atividades realizadas em plataformas digitais proteções tradicionalmente associadas ao trabalho infantil no setor audiovisual e estabelecendo regras específicas para a geração de renda e a divulgação de conteúdos.

O surgimento dessas iniciativas sugere uma ampliação adicional da agenda de proteção digital. Crianças e adolescentes participam das plataformas não apenas como usuários expostos a conteúdos e interações, mas também como produtores de conteúdo e atores de uma economia digital capaz de gerar valor a partir de sua imagem, de suas atividades e de seus dados. O desafio consiste em garantir que essa participação respeite seus direitos, inclusive no que diz respeito às condições de produção, à proteção de seus rendimentos, à privacidade e à possibilidade de decidir sobre a exposição de sua imagem.

A segunda agenda emergente diz respeito à inteligência artificial. Até o momento, grande parte das respostas identificadas concentra-se no uso da inteligência artificial

114 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm

115 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/noticia/118087-luigi-garcia-impulsa-ley-para-proteger-ninas-ninos-y

116 Disponível em: https://leyes.senado.gov.co/p-ley/2024-2025/PL%20394-25%20CONTENIDO%20DIGITAL.pdf

117 Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054

para facilitar formas de violência sexual. O Brasil, por meio da Lei nº 15.487/2026[118], e o Peru, por meio da Lei nº 32.314/2025[119], incluíram expressamente conteúdos produzidos ou manipulados com IA em suas disposições sobre material de abuso sexual infantil. No México[120] e no Equador[121], também foram identificados projetos voltados à punição de representações de natureza sexual geradas por meio dessas tecnologias ou de seu uso para facilitar o engano e o contato com crianças e adolescentes para fins sexuais. Essas iniciativas refletem uma adaptação dos marcos penais às novas formas de produção e circulação de conteúdos e de interação com as vítimas.

No entanto, a agenda de inteligência artificial e dos direitos de crianças e adolescentes não se limita à resposta penal. No Equador, o Projeto de Lei Orgânica sobre Aproveitamento Digital e Inteligência Artificial para Crianças e Adolescentes[122] propunha um marco específico baseado em princípios como transparência, responsabilidade, proteção de dados, segurança e acesso equitativo. Sua inclusão no mapeamento permite identificar uma linha de discussão que abrange também as condições de desenho, desenvolvimento e uso de sistemas de IA que podem afetar crianças e adolescentes.

Essa ampliação é relevante porque os impactos da IA sobre crianças e adolescentes vão além da geração de conteúdos de natureza sexual. Também é necessário examinar como esses sistemas interferem na aprendizagem, no acesso à informação, nas interações e nas decisões que afetam crianças e adolescentes, bem como os riscos de discriminação, perfilamento e exploração comercial de seus dados. Uma agenda de proteção integral deve contemplar essas dimensões e estabelecer responsabilidades ao longo de todo o processo de desenvolvimento e uso dos sistemas, com garantias de transparência, supervisão e participação de crianças e adolescentes. Caso contrário, o foco nas manifestações mais visíveis de violência pode deixar fora do debate outros impactos sobre seus direitos.

118 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm

119 Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2025/04/Ley-32314-LPDerecho.pdf

120 Iniciativa que reforma e acrescenta diversas disposições ao Código Penal Federal, à Lei Geral de Educação e à Lei Geral dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em matéria de proteção digital e indução sexual mediante engano. Disponível em: https://gaceta.diputados.gob.mx/PDF/66/2026/mar/20260318-II-3.pdf

121 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/115385-proyecto-de-ley-organica-reformatoria

122 Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/es/multimedios-legislativos/101492-proyecto-de-ley-organica-de

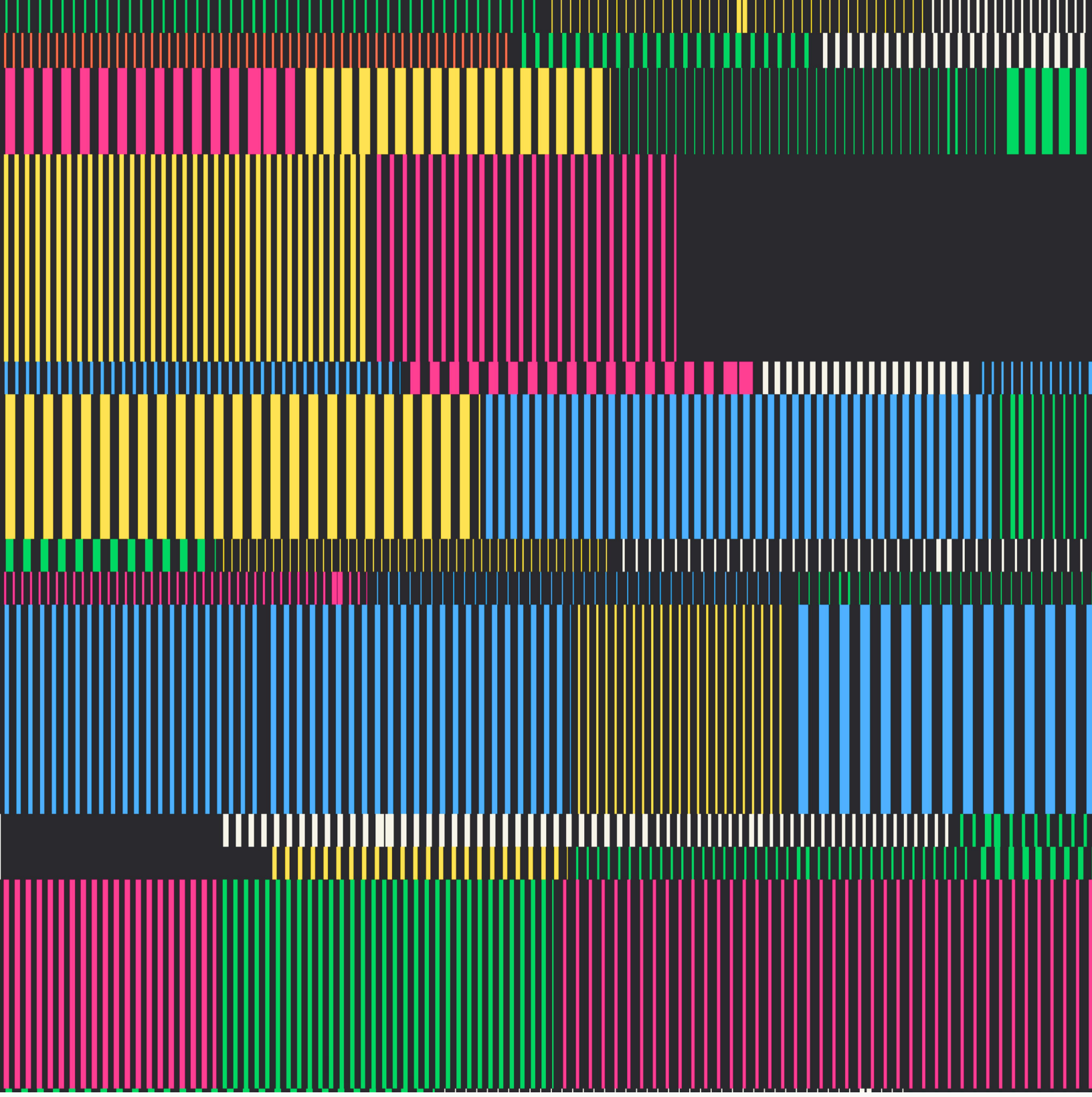

04

CONSIDERAÇÕES FINAIS

04

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama analisado neste relatório mostra a crescente centralidade da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais nas agendas regulatórias da América Latina. Em um período relativamente curto, diferentes países aprovaram novas leis, reformaram marcos existentes ou começaram a discutir iniciativas voltadas especificamente à relação entre crianças e adolescentes e as tecnologias digitais. Embora essas respostas partam de preocupações legítimas diante de riscos e formas de violência que exigem atenção pública, o mapeamento também revela uma diversidade considerável tanto nos problemas identificados quanto nas soluções propostas.

Ao mesmo tempo, essa agenda tem implicações que vão além da proteção de crianças e adolescentes. Algumas das medidas analisadas interferem diretamente na forma como os serviços digitais são desenvolvidos e operados, nas condições de acesso a esses serviços, nos dados que devem ser coletados dos usuários e nas regras aplicáveis à circulação e à moderação de conteúdos. Nesse sentido, as decisões regulatórias adotadas em nome da proteção de crianças e adolescentes inserem-se, como historicamente tem ocorrido, em debates mais amplos sobre a governança da internet[123] e podem produzir efeitos sobre o exercício dos direitos humanos por toda a população.

A proteção de crianças e adolescentes não ocorre à margem dos demais direitos reconhecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Crianças e adolescentes têm, entre outros, o direito à privacidade, a buscar e receber informações, a se expressar, participar e se associar, bem como a exercer níveis crescentes de autonomia, de acordo com o desenvolvimento de suas capacidades. O Comitê dos Direitos da Criança destacou precisamente que esses direitos continuam a ser aplicáveis nos ambientes digitais. As medidas regulatórias devem, portanto, proteger crianças e adolescentes contra danos e, ao mesmo tempo, preservar as condições necessárias para o exercício desses direitos.

A análise sob a perspectiva dos direitos humanos, por sua vez, não se deve se limitar aos direitos de crianças e adolescentes. Várias das medidas identificadas neste relatório exigem mudanças técnicas ou regulatórias que afetam o conjunto de usuários da internet. A aferição de idade oferece um exemplo particularmente claro: uma obrigação criada para distinguir quais pessoas podem acessar determinado serviço pode levar à adoção de mecanismos de verificação ou estimativa de idade em escala muito mais ampla, alterando também as condições de acesso para pessoas adultas. Da mesma forma, obrigações relacionadas à detecção e à moderação de

123 Jovan Kurbalija. *An Introduction to Internet Governance (Uma introdução à governança da internet). (DiploFoundation, 2016)*. Disponível em: https://dspace.diplomacy.edu/items/be5449e5-a1c3-4e42-bf53-2ce6c1b0cc49

conteúdos podem afetar a liberdade de expressão e o acesso à informação de outros usuários, enquanto medidas que impliquem o monitoramento de comunicações ou o enfraquecimento de mecanismos de segurança podem gerar consequências para a privacidade e a segurança das comunicações de toda a população.

Isso demonstra a importância de avaliar essas medidas não apenas com base na legitimidade do objetivo de proteção que buscam alcançar, mas também em sua proporcionalidade, em seus prováveis efeitos sobre diferentes direitos e na existência de alternativas menos restritivas. O alcance de uma obrigação, os mecanismos utilizados para implementá-la, as categorias de serviços às quais se aplica e as salvaguardas incorporadas podem produzir impactos muito diferentes sobre os direitos humanos. Essa avaliação deve ser acompanhada de capacidades institucionais para supervisionar sua implementação e de mecanismos de participação que incorporem as experiências e perspectivas de crianças e adolescentes.

A proteção de crianças e adolescentes e os direitos digitais não devem ser tratados como objetivos contrapostos. Os direitos humanos oferecem tanto o fundamento para a proteção quanto os parâmetros para determinar como torná-la efetiva e quais são os limites das medidas adotadas. Isso exige considerar os direitos de crianças e adolescentes a partir de uma perspectiva integral e avaliar os efeitos das transformações na infraestrutura, no desenho e na governança da internet enquanto espaço para o exercício de direitos.

Uma agenda latino-americana deve, além disso, utilizar os aprendizados internacionais sem reproduzir automaticamente suas soluções. As abordagens europeias sobre responsabilidades empresariais e o modelo australiano de restrições etárias já exercem influência na região, mas sua adoção não transfere automaticamente as condições institucionais, sociais e econômicas necessárias para implementá-los. A produção de evidências regionais é indispensável para avaliar seus efeitos em contextos marcados por desigualdades de acesso e diferentes capacidades regulatórias. Também devem ser consideradas as assimetrias de poder entre os países e em relação às empresas transnacionais, que utilizam sua capacidade econômica e suas estruturas de lobby para influenciar decisões públicas e limitar as obrigações que lhes são impostas. Isso exige transparência sobre essa influência e garantias contra a captura dos processos regulatórios.

O fortalecimento da cooperação regional pode contribuir para reduzir essas assimetrias por meio do compartilhamento de evidências, da coordenação entre autoridades e da construção conjunta de capacidades para supervisionar serviços que operam para além das fronteiras nacionais. Essa articulação deve se apoiar em instituições independentes, recursos suficientes e na participação efetiva da sociedade civil e das

próprias crianças e adolescentes. Uma agenda verdadeiramente latino-americana exige que as experiências, as necessidades e as desigualdades da região orientem as respostas e que a responsabilidade pela proteção seja distribuída sem recair sobre as famílias nem depender exclusivamente das decisões das empresas. Seu impacto deve ser avaliado pela redução das formas de violência e pela ampliação das condições para o exercício de direitos.

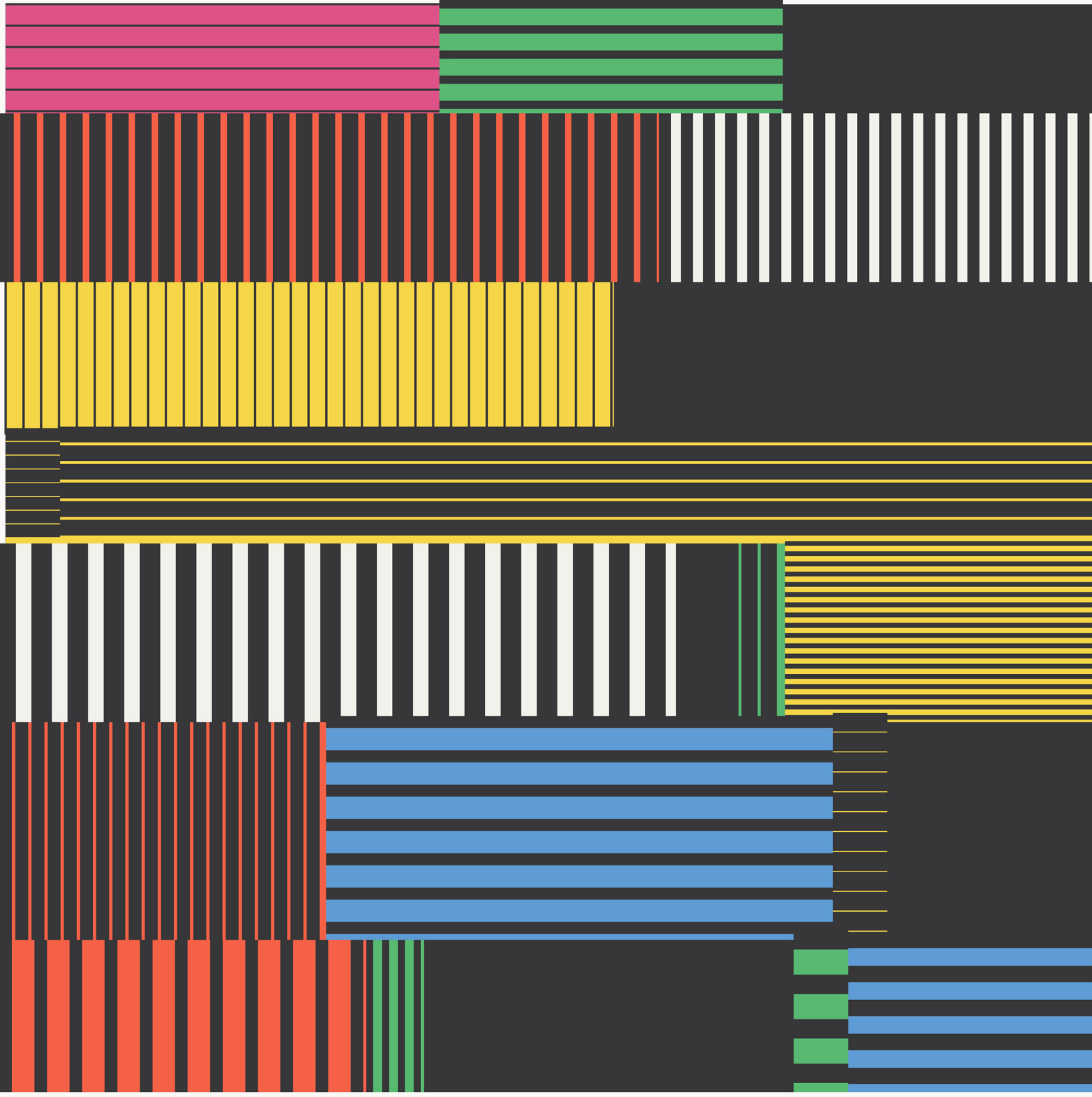

Derechos Digitales
AMÉRICA LATINA